



**ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPÁ
PALÁCIO VERADOR LUCIMAR DOS PASSOS
PODER LEGISLATIVO
MESA DIRETORA**

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPÁ
(Consolidado com as alterações da Resolução nº 001/2025)

Art. 1º - A Câmara Municipal de Amapá é órgão do Poder Legislativo do Município, composta de Vereadores eleitos de acordo a legislação vigente no país.

Art. 2º - A Câmara Municipal, denominado Palácio Vereador Lucimar dos Passos, tem sede na cidade de Amapá, situada na Praça Barão do Rio Branco, nº 03, centro.

Art. 3º - A Câmara Municipal tem função legislativa, exerce atribuições de fiscalização orçamentária, financeira e patrimonial, bem como controle dos atos do Poder Executivo, articulação e coordenação de interesses, como também a prática dos atos de administração interna.

§ 1º - A função legislativa diz respeito à elaboração de leis referente a todos os assuntos de competência do município, respeitando-se as Constituições Federal, Estadual e Lei Orgânica do Município.

§ 2º - A função de fiscalização e controle político administrativo refere-se aos agentes políticos do município, prefeito e vereadores, e fiscalização financeira, orçamentária e patrimonial será exercida com auxílio de Tribunal de Contas do Estado.

§ 3º - A função de articulação de interesse consiste em detectar as necessidades públicas sobre as quais lhe outorga competência para a decisão de tomada de providência, promover sugestões junto aos demais poderes públicos, em qualquer nível ou esfera, sugerindo soluções adequadas visando o desenvolvimento do município.

§ 4º - A função administrativa é restrita a sua organização interna, à regulamentação de seu pessoal e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

CAPITULO II
DA INSTALAÇÃO DA CÂMARA E POSSE DOS VERADORES

Art. 4º - No primeiro ano de cada Legislatura, no dia 1º de janeiro, às 10h00min em Sessão Solene de instalação, independente de número, sob a presidência do vereador mais idoso, dentre os presentes, os vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º - O vereador que não tomar posse na Sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de 15 dias, salvo motivo justo, apresentado à Câmara e aceito pela maioria absoluta de seus membros.

§ 2º - No ato da posse e ao término do mandato, os vereadores deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando nas respectivas atas o seu resumo.



**ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPÁ
PALÁCIO VERADOR LUCIMAR DOS PASSOS
PODER LEGISLATIVO
MESA DIRETORA**

§ 3º - O compromisso de posse, a que se refere este artigo será proferido pelo Presidente da Sessão, que de pé juntamente com todos os vereadores farão o seguinte juramento:

“PROMETO CUMPRIR COM DIGNIDADE O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO, OBSERVANDO AS LEIS DO PAÍS, DO ESTADO E LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE AMAPÁ, TRABALHANDO POR SEU ENGRANDECIMENTO.”

**CAPITULO III
DA POSSE DO PREFEITO E VICE-PREFEITO**

Art. 5º - O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso e tomarão posse em seguida à dos vereadores, na mesma Sessão de instalação da Câmara.

§ 1º - O presidente da Sessão nomeará uma Comissão de três (03) vereadores para receber o Prefeito e Vice-Prefeito, eleitos e diplomados à entrada do edifício e introduzi-los no recinto, onde tomarão assento à Mesa, o prefeito ficará à direita do presidente e o vice-prefeito à esquerda.

§ 2º - A Mesa, os Vereadores e os presentes ficarão de pé ao entrarem no recinto, o Prefeito e o Vice-Prefeito.

Art. 6º - O Presidente comunica, neste momento, que o Prefeito vai prestar o compromisso solene de posse, conforme estabelece o artigo 34, da lei Orgânica do Município, à Câmara Municipal.

Parágrafo Único – O compromisso de posse previsto no artigo anterior será prestado presente a Câmara Municipal, nos seguintes termos:

“PROMETO CUMPRIR, DEFENDER E MANTER A CONSTITUIÇÃO DO BRASIL, DO ESTADO E LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE AMAPÁ, E DESEMPENHAR COM PROIBIDADE AS FUNÇÕES DE PREFEITO E PROMOVER O BEM ESTAR COLETIVO”.

**CAPITULO IV
DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA**

Art. 7º - As Sessões da Câmara realizar-se-ão na 1ª e 3ª segunda feira do mês, a ter início às 19h30min.

Art. 8º A Câmara Municipal reunir-se-á, a cada legislatura, durante quatro sessões legislativas ordinárias, cada uma dividida em:

I – primeiro período, de 15 de fevereiro a 30 de junho; e

II – segundo período, de 1º de agosto a 15 de dezembro.



**ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPÁ
PALÁCIO VERADOR LUCIMAR DOS PASSOS
PODER LEGISLATIVO
MESA DIRETORA**

§ 1º No dia 1º de janeiro da primeira sessão legislativa de cada legislatura, a Câmara Municipal reunir-se-á em sessão solene, para posse de seus membros, do Prefeito e Vice-Prefeito, assim como, na mesma sessão, impreterivelmente, para eleição de sua Mesa Diretora, referente ao primeiro biênio.

§ 2º A sessão legislativa ordinária não será interrompida:

- I - em 30 de junho, enquanto não for aprovada a lei de diretrizes orçamentárias; e*
- II - em 15 de dezembro, enquanto não for aprovada a lei orçamentária anual.*

§ 3º A Câmara Municipal reunir-se-á extraordinariamente, quando, com este caráter, assim for convocada, momento em que somente deliberará sobre a matéria objeto da convocação.

Art. 9º As Sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento ou em localidade dentro do município previamente determinado pela presidência em reunião itinerante, considerando nulas as que realizarem fora dela.

§ 1º - Na real impossibilidade de acesso ao recinto ou em outra causa que inviabilize a sua utilização, poderão as sessões ser realizada em local adequado, por decisão de dois terços (2/3) dos integrantes do Poder Legislativo.

§ 2º - As Sessões Solenes poderão ser realizadas fora do recinto do Poder Legislativo, desde que, se comprove a sua necessidade.

Art. 10 As Sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrario tomada por dois terços (2/3) dos membros da Câmara quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 11 As Sessões somente poderão ser abertas com a presença de no mínimo um terço (1/3) dos membros da Câmara.

Parágrafo Único – O vereador considerar-se-á presente a Sessão, desde que venha assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, bem como participar dos trabalhos do plenário e das votações.

Art. 12 A Câmara Municipal pode reunir-se em caráter extraordinário por motivo relevante e urgente, mediante convocação.

I – do Prefeito;

II – do Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do prefeito e vice-prefeito;

III – do Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da mesma e em caso de urgência ou interesses públicos relevantes;



**ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPÁ
PALÁCIO VERADOR LUCIMAR DOS PASSOS
PODER LEGISLATIVO
MESA DIRETORA**

IV - da Comissão representativa da Câmara conforme previsto no artigo 13, inciso III, da Lei Orgânica Municipal.

§ 1º - A Câmara Municipal, somente poderá ser convocada, extraordinariamente pelo chefe do Poder Executivo, quando este entender ser absolutamente necessário ao interesse público, estabelecendo-se que a Câmara, neste caso, somente poderá deliberar sobre a (s) matéria (s) objeto da convocação.

§ 2º - Os períodos de Sessões Ordinárias são improrrogáveis ressalvadas a hipótese de convocações extraordinárias previstas neste artigo.

Art. 13 - O voto nas Sessões da Câmara será secreto nas eleições da Mesa, nas deliberações sobre as contas e vetos do prefeito ou quando matéria importante o exigir, a requerimento de qualquer vereador aprovado por maioria absoluta.

Art. 14 - Os vereadores presentes à Sessão não poderão recusar-se de votar, mas, poderá abster-se de fazê-lo nos assuntos de seu interesse particular.

Art. 15 - Quando convocado, o prefeito, vice-prefeito, secretários e todo o funcionalismo público municipal, comparecerão às Sessões para prestarem informações que lhe forem solicitadas.

Art. 16 - Cabe ao Prefeito, se assim o desejar, expor pessoalmente assunto de interesse público. A Câmara o receberá em Sessão designada com antecedência.

Art. 17. Imediatamente após a solenidade de posse a que menciona o § 1º, do artigo 8º, considerando-se em estado de auto-convocação, a Câmara Municipal reunir-se-á sob a presidência do vereador mais idoso dentre os presentes e, havendo o quórum mínimo da maioria absoluta de seus membros, elegerá, por escrutínio secreto, a sua Mesa Diretora para o primeiro biênio da gestão, com posse dos eleitos imediatamente após a proclamação do resultado.

§ 1º Caso nenhuma das chapas obtenha a maioria absoluta de votos, proceder-se-á a um segundo escrutínio dentre as duas chapas mais votadas, considerando-se eleita a que obtiver a maior votação, sendo que, em caso de empate no segundo escrutínio, considerar-se-á eleita aquela cujo candidato a presidente seja o mais idoso.

§ 2º Não havendo número legal para proceder-se a votação, o vereador que tiver na direção dos trabalhos permanecerá na Presidência provisória da Câmara Municipal exclusivamente para o processo de eleição, estando automaticamente convocadas sessões diárias, sucessivas e ininterruptas, independente de feriado, sábado ou domingo, até que seja eleita a Mesa Diretora para o 1º biênio da legislatura.



**ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPÁ
PALÁCIO VERADOR LUCIMAR DOS PASSOS
PODER LEGISLATIVO
MESA DIRETORA**

Art. 18. A eleição para a renovação da Mesa Diretora realizar-se-á, no máximo, até o último dia útil do mês de junho da segunda sessão legislativa, observada a publicação do competente ato convocatório pelo Presidente da Câmara Municipal, que se dará com antecedência de pelo menos cinco dias úteis, com a posse automática dos eleitos em 1º de janeiro da terceira sessão legislativa.

§ 1º A eleição da Mesa Diretora processar-se-á por escrutínio secreto, em cédula única, impressa, com indicação dos nomes e respectivos cargos, de cada chapa, não sendo permitido o voto por procuração.

§ 2º Especificamente para a eleição do segundo biênio, as chapas deverão ser inscritas junto a Secretaria Legislativa no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas antes da eleição, em requerimento específico de pedido de inscrição em que conste autorização expressa assinada individualmente por seus integrantes.

§ 3º É proibida a inscrição do mesmo candidato em chapas distintas, ainda que em cargo diverso, prevalecendo, para todos os fins, a inscrição na chapa cujo protocolo tenha se dado primeiro.

§ 4º Imediatamente após encerrada a votação, proceder-se-á a apuração, com proclamação dos eleitos pelo presidente da sessão e lavratura da respectiva ata.

§ 5º Em caso de inexistência de quórum mínimo para os procedimentos da eleição, considerar-se-á a Câmara Municipal em estado de auto-convocação, com sessões diárias, sucessivas e ininterruptas, nos dias úteis, até que seja conhecida a chapa eleita, sendo que, acaso não ocorrendo a eleição até o final do mandato da atual Mesa Diretora, esta permanecerá na plenitude de suas atribuições até a posse dos eleitos.

Art. 19 – Ocorrendo vaga em qualquer cargo da Mesa Diretora, será realizada a eleição no expediente da primeira Sessão seguinte, para completar o restante do mandato da Mesa.

Art. 20 – a eleição da Mesa ou preenchimento de qualquer cargo vago se dará em votação, verificando-se as condições abaixo discriminadas.

I – A presença da maioria absoluta dos vereadores;

II – após a chamada os vereadores depositarão em uma urna apropriada os seus votos;

III – O presidente anunciará o resultado da votação.

Art. 21 – A Mesa Diretora compor-se-á de um presidente, um vice-presidente, e um secretário, assegurando-se sempre que possível, a representação partidária proporcional, em obediência a legislação vigente.



**ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPÁ
PALÁCIO VERADOR LUCIMAR DOS PASSOS
PODER LEGISLATIVO
MESA DIRETORA**

Art. 22 – A substituição na Presidência da Câmara, em caso de ausência, impedimento ou ausência do titular, será processada sucessivamente pelo vice-presidente e secretário.

§ 1º - Ausente o secretário, o presidente fará a convocação de um vereador para assumir o cargo da secretaria.

§ 2º - Ao abrir-se uma sessão, observada a ausência dos membros da Mesa Diretora, assumirá a presidência dos trabalhos o vereador mais idoso dentre os presentes, o qual designará um dos vereadores para secretariar a sessão.

§ 3º - Se no decorrer da sessão, previsto no parágrafo 2º deste artigo, comparecer um membro da Mesa Diretora, a este será passado à presidência dos trabalhos.

Art. 23 – O mandato da Mesa Diretora do Legislativo será de dois (02) anos, permitida a reeleição de seus membros para o mesmo cargo.

Art. 24 - As funções dos membros da Mesa Diretora cessarão:

- I – Pela posse da Mesa eleita para o período legislativo seguinte;
- II – Pelo termino do mandato;
- III – Pela renúncia apresentada por escrito;
- IV – Por morte;
- V – Pela perda ou suspensão dos direitos políticos;
- VI – Pela destituição;
- VII – Pelos demais casos de extinção ou perda de mandato.

Art. 25 – Os membros eleitos para a Mesa Diretora da Câmara, assumirão após a assinatura do termo de posse.

Art. 26 – Dos membros componentes da Mesa Diretora, apenas o presidente fica impedido de compor as Comissões.

Art. 27. À Mesa Diretora compete, dentre outras atribuições estabelecidas em lei, neste Regimento ou por Resolução da Câmara Municipal, ou delas implicitamente resultante:

- I - dirigir todos os serviços da Câmara Municipal durante as sessões legislativas e nos seus interregnos, e tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;*
- II - promulgar emendas à Lei Orgânica Municipal, assim como, as resoluções e decretos legislativos;*
- III - conferir aos seus membros atribuições ou encargos referentes aos serviços legislativos e administrativos da Câmara Municipal;*
- IV - fixar diretrizes para a divulgação das atividades da Câmara Municipal;*
- V - fixar, no início da primeira e da terceira sessões legislativas da legislatura, através*



**ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPÁ
PALÁCIO VERADOR LUCIMAR DOS PASSOS
PODER LEGISLATIVO
MESA DIRETORA**

de seu presidente, o número de vereadores por partido ou bloco parlamentar em cada comissão permanente, observado as disposições deste Regimento;

VI - adotar medidas adequadas para promover e valorizar o Poder Legislativo Municipal e resguardar o seu conceito perante a municipalidade;

VII - adotar as providências cabíveis, por solicitação do interessado, para a defesa judicial ou extrajudicial de vereador contra a ameaça ou a prática de ato atentatório do livre exercício e das prerrogativas constitucionais do mandato parlamentar;

VIII - através de seu presidente, declarar a perda do mandato de vereador, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal;

IX - aplicar a penalidade de censura verbal ou escrita a vereador, assim como de suspensão de prerrogativas regimentais, observado o disposto no Código de Ética e Decoro Parlamentar e, no que couber, neste Regimento;

X - decidir conclusivamente, em grau de recurso, as matérias referentes ao ordenamento jurídico de pessoal e aos serviços administrativos da Câmara Municipal;

XI - dar parecer sobre a elaboração do Regimento Interno da Câmara e suas modificações;

XII - propor, privativamente, à Câmara Municipal projeto de lei dispondo sobre sua organização, funcionamento, regime jurídico do pessoal, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração, observado os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

XIII – propor, privativamente, nos termos da Constituição Federal de 1988:

a) projeto de lei fixando os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos secretários municipais; e

b) projeto de resolução fixando os subsídios dos vereadores.

XIV - aprovar a proposta orçamentária da Câmara Municipal e encaminhá-la ao Poder Executivo nos prazos legais;

XV - encaminhar ao Poder Executivo as solicitações de créditos adicionais necessários ao funcionamento da Câmara Municipal e dos seus serviços;

XVI - aprovar o orçamento analítico da Câmara Municipal;

XVII - autorizar a assinatura de convênios e de contratos de prestação de serviços;

XVIII - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado a prestação de contas do Prefeito e da Câmara Municipal em cada exercício financeiro.

§ 1º Caberá à Mesa a defesa da Câmara, de seus órgãos e membros quando atingidos em sua honra ou imagem perante a sociedade, em razão do exercício do mandato ou de suas funções institucionais, promovendo por intermédio do Ministério Público ou de mandatários advocatícios, as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para obter ampla reparação, inclusive aquela a que se refere o inciso X do art. 5º da Constituição Federal.

§ 2º Os membros da Mesa reunir-se-ão, pelo menos uma vez por mês, a fim de deliberar, por maioria de votos, sobre todos os assuntos da Câmara sujeitos ao seu exame, assinando os seus respectivos atos e decisões.



**ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPÁ
PALÁCIO VERADOR LUCIMAR DOS PASSOS
PODER LEGISLATIVO
MESA DIRETORA**

§ 3º A substituição dos membros da Mesa dar-se-á na respectiva linha de precedência hierárquica de sua composição, inclusive com possibilidade de acumulação de cargos, quando couber, na forma estabelecida neste Regimento interno.

§ 4º Aos membros da Mesa Diretora poderá ser fixado subsídios diferenciados quando da edição do ato remuneratório a que menciona o artigo 29, inciso Vi da Constituição Federal, observada as disposições do § 1º do artigo 76, deste Regimento Interno.

Art. 28. Somente pelo voto de 2/3 dos vereadores poderá o membro da Mesa ser destituído, quando faltoso, omissor ou ineficiente ao desempenhar as suas atribuições elegendo-se outro vereador para completar o mandato.

**CAPITULO VI
DO PRESIDENTE**

Art. 29 – O presidente é o legítimo representante do poder legislativo em suas relações externas, fora às funções administrativas e diretivas de todas as atividades internas.

Parágrafo Único – Ao presidente da câmara, compete privativamente:

- I – Representar a Câmara em juízo e fora dele;
- II – Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos Legislativos da Câmara;
- III – Cumprir e fazer cumprir este Regimento Interno;
- IV – Promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as Leis com SANÇÃO TÁCITA ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;
- V – Declarar extinto o mandato do prefeito, vice-prefeito e vereadores, nos casos previstos em lei;
- VI – Fazer publicar os atos da Mesa, como também as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;
- VII – Requisitar o numerário destinado às despesas da câmara, conforme estabelece a Constituição Federal;
- VIII – Apresentar ao plenário, até o dia 15 de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas realizadas no mês anterior;
- IX – Representar sobre a inconstitucionalidade de leis ou atos municipais;
- X – Requerer a intervenção no município, nos casos previstos na constituição estadual;
- XI – Manter a qualquer custo a ordem no recinto da Câmara, inclusive podendo recorrer à força necessária para esse fim;
- XII – Decretar, em último caso, a prisão administrativa do servidor da Câmara municipal responsável pela guarda de dinheiro público e pela sua prestação de contas, que se torne omissor ou relapso às suas obrigações;



**ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPÁ
PALÁCIO VERADOR LUCIMAR DOS PASSOS
PODER LEGISLATIVO
MESA DIRETORA**

- XIII – Sempre que necessário e em obediência a legislação pertinente, convocar a Câmara em caráter extraordinário;
- XIV – Convocar, presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as Sessões, em comum acordo com a legislação que rege a matéria;
- XV – Ordenar ao secretário a leitura da ata e das comunicações que entender conveniente;
- XVI – Não permitir, aos vereadores, divulgações ou incidentes estranhos aos assuntos em discussão;
- XVII – Determinar encerrada à hora destinada ao expediente, ou a Ordem do Dia bem como os minutos facultados aos oradores;
- XVIII – Levantar, em qualquer fase do trabalho legislativo, a verificação de presença;
- XIX – Nomear os membros das Comissões Temporárias, criada por deliberação exclusiva da Câmara e designar-lhes os respectivos substitutos;
- XX – Assinar os Editais, as Portarias e expedientes da Câmara;
- XXI – Recompor as comissões em casos de vagas, de acordo com o artigo 43, parágrafo 3º, deste Regimento Interno;
- XXII – Proceder às destituições de vereador de seu cargo da comissão, nos casos previstos neste Regimento;
- XXIII – Manter a ordem dos trabalhos, advertindo os vereadores que infringirem o Regimento retirando-lhes a palavra, ou suspendendo a Sessão;
- XXIV – Decidir soberanamente qualquer questão de ordem ou submetê-la ao Plenário quando este Regimento for omissivo;
- XXV – Superintender, bem como censurar a publicação dos trabalhos legislativos, não permitindo expressões vedadas por este Regimento;
- XXVI – Rubricar os livros utilizados pelo serviço da Câmara e de sua secretaria;
- XXVII – Apresentar ao plenário, ao fim do mandato da mesa, relatórios das atividades desenvolvidas no decurso do biênio;
- XXVIII – Nomear, exonerar, promover, admitir, suspender e demitir funcionários da Câmara, conceder-lhes férias, licença, abono de faltas, aposentadoria e acréscimo de vencimento, tudo de comum acordo com a legislação vigente, bem como promover-lhes a responsabilidade administrativa, civil e criminal;
- XXIX – Proceder a abertura de sindicâncias e inquérito administrativos;
- XXX – Dar cumprimento aos recursos legais interpostos contra atos seus ou da Câmara.

Art. 30 – São ainda atribuições do presidente:

- I – Substituir o prefeito nos casos estabelecido na Lei Orgânica do Município;
- II - Zelar pelo prestígio da Câmara e pelos direitos, garantias, inviolabilidade e respeito devidos aos seus membros.

Art. 31 – Quando o presidente exorbitar de suas funções caberá a qualquer vereador o direito de entrar com recurso contra o ato ao plenário.



**ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPÁ
PALÁCIO VERADOR LUCIMAR DOS PASSOS
PODER LEGISLATIVO
MESA DIRETORA**

§ 1º - O Presidente terá de submeter-se à decisão soberana do plenário e obedecê-la fielmente.

§ 2º - O presidente não poderá apresentar proposições, nem tomar parte das discussões, sem antes passe a presidência ao seu substituto legal.

Art. 32 – O presidente da Câmara ou seu substituto só terá direito a voto:

- I – Quando a matéria exigir, para a sua deliberação, o voto favorável de dois terços (2/3), dos membros da Câmara;
- II – Em caso de empate em qualquer votação;
- III – Nos casos de votação secreta;
- IV – Na eleição da Mesa Diretora.

Art. 33 – Estando no exercício da presidência, com a palavra não poderá o presidente ser interrompido ou aparteado.

Art. 34 – Caso o presidente não se encontre no recinto à hora regimental do início dos trabalhos, o vice-presidente o substituirá, cedendo o lugar logo que, presente, deseje assumir a cadeira presidencial.

**CAPÍTULO VII
DO VICE-PRESIDENTE E DO SECRETÁRIO**

Art. 35. São atribuições de competência do Vice-Presidente:

- I - exercer a função de Corregedor da Câmara, promovendo a manutenção do decoro, da ordem e da disciplina no âmbito da Câmara Municipal de Amapá;*
- II - dar cumprimento às determinações da Mesa referentes à segurança interna e externa da Câmara Municipal;*
- III - promover sindicância ou inquérito para apuração de notícias de ilícitos, no âmbito da Câmara Municipal, que envolvam Vereadores ou servidores, encaminhando suas conclusões à Mesa Diretora;*
- IV - promulgar e fazer publicar obrigatoriamente as resoluções e decretos-legislativos, assim como, as leis não sancionadas pelo Executivo sempre que o Presidente, ainda que em exercício, deixar de fazê-lo no prazo legal estabelecido;*
- V – na condição de Corregedor, poderá participar de todas as fases de processo junto ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, inclusive das discussões, sem direito a voto;*
- VI - substituir o Presidente ou o Secretário, com acumulação de cargo, nas ausências, impedimentos e licenças dos mesmos, com todos os poderes que são próprios dos respectivos cargos.*

Parágrafo único. Sempre que o Presidente não se achar no recinto à hora regimental do início das Sessões, o Vice-Presidente o substituirá no desempenho de suas funções, cedendo-lhe o lugar imediatamente a sua chegada.



**ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPÁ
PALÁCIO VERADOR LUCIMAR DOS PASSOS
PODER LEGISLATIVO
MESA DIRETORA**

Art. 36. São atribuições de competência do Secretário:

I - supervisionar a redação da ata, resumindo os trabalhos da respectiva Sessão, assinando-a em conjunto com o presidente;

II - proceder às anotações de presenças e ausências após as respectivas chamadas nominais, nos casos previstos neste Regimento, assinando as respectivas folhas de frequência juntamente com o Presidente;

III - organizar, com as necessárias anotações, a lista de inscrição de oradores, observada as disposições regimentais, assinando-a juntamente com o Presidente;

IV - ler a ata das sessões e as matérias do expediente, bem como os papéis, documentos e proposições determinados pelo Presidente e que devam ser de conhecimento e/ ou sujeitos à deliberação do Plenário;

V - secretariar as reuniões da Mesa;

VI - Inspeccionar os serviços a cargo da Secretaria Legislativa ou órgão congênere, superintendendo a organização da pauta dos trabalhos das reuniões;

VII - assinar, juntamente com o Presidente, os documentos relativos aos cheques, papéis de movimentação bancária e de pagamentos dos compromissos da Câmara;

VIII - assinar, juntamente com o Presidente, os documentos relativos aos pagamentos dos compromissos da Câmara e os projetos de lei encaminhados à sanção do Prefeito Municipal.

IX - substituir o Presidente ou o Vice-Presidente, com acumulação de cargo, nas faltas, ausências ou impedimentos dos mesmos, com todos os poderes que são próprios dos respectivos cargos, assim como, substituí-los não se acharem no recinto à hora regimental do início das Sessões, cedendo-lhes o lugar tão logo presente algum deles.

Parágrafo único. Na ausência, licença ou impedimento do Secretário, lhe substituirá o vereador mais idoso em exercício, acaso impossibilitado de fazê-lo o Vice-Presidente.

**CAPITULO VIII
DO PLENÁRIO**

Art. 37 – O Plenário, órgão soberano e deliberativo da Câmara Municipal, é composta pelos Vereadores em exercício, em local, forma e número legal para deliberar sobre assuntos da competência do legislativo.

§ 1º - O local é o recinto da Câmara

§ 2º - A forma legal para deliberar é a Sessão, regida pelo dispositivo, referentes à matéria, instituídas em lei ou neste regimento.

§ 3º - O número é o quorum que é disciplinado pela legislação vigente.

Art. 38 – O Plenário adotará deliberação da seguinte forma:

I – Por maioria simples;



**ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPÁ
PALÁCIO VERADOR LUCIMAR DOS PASSOS
PODER LEGISLATIVO
MESA DIRETORA**

II – Por maioria absoluta;

III – Por maioria absoluta de dois terços;

Parágrafo único – Sempre que não houver determinação expressas, as deliberações serão tomadas por maioria simples.

Art. 39 – Ao Plenário cabe deliberar sobre todas as matérias de competência da Câmara Municipal.

§ 1º - Compete a Câmara deliberar com a sanção do prefeito, sobre todos os assuntos de interesse local, de conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Estadual, Federal e Lei Orgânica Municipal e em especial:

I – Dispor sobre os tributos municipais e estabelecer critérios gerais para a fixação dos preços dos serviços e atividades, inclusive tarifas;

II – Conceder isenção de impostos em caráter geral;

III – Criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

IV – Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

V – Orçar a receita e fixar a despesa do município;

VI – Criar, alterar e extinguir cargos públicos, fixando-lhe a remuneração;

VII – Autorizar a aquisição permuta e ou alienação de bem imóvel do município;

VIII – Autorizar operação de crédito, obedecida à legislação pertinente;

IX – Autorizar o perdão de dívidas e a concessão de moratória;

X – Aprovar o plano de desenvolvimento local integrado e as normas urbanísticas do município;

XI – Expedir normas de polícia administrativa nas matérias de competência do município;

XII – Conceder título de utilidade pública no âmbito municipal;

XIII – Aprovar convênios com o governo do estado, a união ou outros municípios;

XIV – Conceder título honorário, qualquer outra honraria ou homenagens a pessoas, mediante Decreto Legislativo, cujo projeto deverá ser apresentado com o apoio de dois terços (2/3) dos vereadores acompanhado de ampla justificativa e o Currículo Vitae do candidato.

§ 2º - Compete privativamente à Câmara, entre outras, as seguintes atribuições:

I – Aprovar por dois terços (2/3) dos seus membros, a Lei Orgânica do Município, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e Estadual;

II – Eleger até 1º de janeiro do 3º ano sua Mesa diretora, bem como destituí-la, na forma regimental;

III – Elaborar o seu Regimento Interno;

IV – Organizar os serviços de suas secretarias e dar provimento aos respectivos cargos;

V – Fixar a remuneração do prefeito, do vice-prefeito e dos vereadores em cada legislatura, para a subsequente; não podendo alterar na mesma legislatura;



**ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPÁ
PALÁCIO VERADOR LUCIMAR DOS PASSOS
PODER LEGISLATIVO
MESA DIRETORA**

- VI – Conceder ao prefeito licença para afastamento do cargo ou para ausentar-se do município, de acordo com o art. 32 da Constituição Estadual e art. 38 da Lei Orgânica do Município;
- VII – Representar a quem de direito contra atos do prefeito que configurem ilícito penal ou administrativo ou improbidade administrativa;
- VIII – Apreciar vetos do Prefeito;
- IX – Convocar o prefeito para prestar esclarecimentos, especificando a matéria e fixando o dia e hora para o comparecimento;
- X – Aprovar no prazo de trinta (30) dias do recebimento consócio ou convênio em que o município seja parte e que envolva recursos municipais;
- XI – Julgar, no prazo de sessenta (60) dias, após o recebimento, as contas do prefeito, bem como as da Mesa executiva da Câmara;
- XII – Convocar os secretários e diretores municipais ou agentes distritais para prestar informações sobre assuntos inerentes as suas atribuições, fixando o dia e a hora para comparecimento;
- XIII – Deliberar mediante resolução, sobre assunto da sua economia interna e por meio de Decreto Legislativo os assuntos de efeitos externos.
- XIV – Requerer ao governo a intervenção no município, nos casos previstos na Constituição Federal e Estadual;
- XV – Sugerir ao governador, ao prefeito e aos órgãos da união, medidas convenientes aos interesses do município;
- XVI – Declarar a perda ou extinção do mandato na forma regimental;
- XVII – Solicitar informações ao prefeito, pertinente a matéria que esteja sobre a apreciação;
- XVIII – É importante assinalar que os atos de exclusiva competência da Edilidade não serão submetidos sob hipótese alguma, ao crivo do prefeito (sanção ou veto).

**CAPITULO IX
DOS LIDERES**

Art. 40 – Líder da Bancada é o porta voz de uma representação partidária, agindo como intermediários entre eles e o órgão da Câmara e o Município.

§ 1º - Cada bancada terá líder e vice-líder.

§ 2º - Os líderes poderão ser substituídos quando sua bancada por maioria, assim julgar conveniente.

§ 3º - Estando o líder, ausente ou impedido, suas atribuições serão exercidas pelo vice-líder.

§ 4º - É facultado aos líderes, a critério da presidência a qualquer momento da Sessão, salvo quando se estiver procedendo à votação, usar da palavra pelo prazo não



**ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPÁ
PALÁCIO VERADOR LUCIMAR DOS PASSOS
PODER LEGISLATIVO
MESA DIRETORA**

superior a três (03) minutos, para tratar de assuntos de interesse da sua bancada, ou de relevância para a Câmara.

§ 5º - O prefeito poderá indicar qualquer vereador que não seja integrado a Mesa, para atuar como seu líder perante a Câmara Municipal.

Art. 41 – A maioria, a minoria, as representações partidárias com número de membros superior a um nono (1/9) da composição da casa e os blocos parlamentares serão líder e vice-líder.

§ 1º - A indicação dos líderes será feita em documentos subscritos pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou partidos políticos à Mesa, nas vinte e quatro (24) horas que seguirem a legislação do primeiro legislativo anual.

§ 2º - Os líderes indicaram os respectivos vice-líderes dando conhecimento a Mesa da Câmara dessa designação.

Art. 42 – Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os líderes indicarão os representantes partidários nas Comissões da Câmara.

**CAPITULO X
DAS COMISSÕES PERMANENTES**

Art. 43 – As Comissões são órgãos técnicos, constituídos pelos próprios vereadores, destinados em caráter permanente ou transitório, a proceder estudos, emitir pareceres especializados, realizar investigações ou representar o Legislativo.

§ 1º - As Comissões Permanentes tem como objetivo estudar os assuntos submetidos aos seus exames, manifestar sobre eles as suas opiniões e preparar, por iniciativa própria ou por indicação do plenário, Projeto de Lei atinentes a sua especialidade.

§ 2º *As Comissões Permanentes, de caráter técnico, são cinco (05), composta cada uma de três (03) vereadores, com as seguintes denominações:*

- a) Comissão de Constituição, Justiça e Redação;*
- b) Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Fiscalização Financeira e Controle;*
- c) Comissão de Assuntos Gerais;*
- d) Comissão de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos e de Cidadania, do Menor, do Idoso, da Mulher e Minorias; e*
- e) Comissão de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Rural, Mineração, Indústria, Comércio, Serviços, Ciência e Tecnologia.*



**ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPÁ
PALÁCIO VERADOR LUCIMAR DOS PASSOS
PODER LEGISLATIVO
MESA DIRETORA**

§ 3º Considerar-se-á também como permanente, a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, a qual constituída nos termos próprios estabelecidos neste regimento e no Código de Ética e Decoro Parlamentar.

§ 4º O Código de Ética e Decoro Parlamentar constitui-se em anexo único deste Regimento Interno.

§ 5º - As Comissões logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos presidentes e secretários e deliberar sobre os dias de reuniões e ordem dos trabalhos, deliberações essas que serão consignadas em livro próprio.

§ 6º - Os membros das Comissões serão destituídos se não compareceram a três (03) reuniões consecutivas.

§ 7º - Os suplentes de vereadores assumirão com plenos poderes sem nenhuma restrição.

Art. 44 – No caso de vaga, licença ou impedimento do membro das Comissões, caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto, escolhido sempre que Possível, dentro da mesma legenda partidária.

Art. 45 – Compete ao Presidente da Comissão:

I - Presidir as reuniões, convocando as extraordinárias e zelar pela boa ordem dos trabalhos.

II – Receber as matérias destinada a Comissão e designar-lhe relator, que poderá ser o próprio presidente;

III – Zelar pela observância dos prazos concedidos a Comissão;

IV – Representar as Comissões na relação com a Mesa e o Plenário;

Parágrafo Único – O Presidente terá sempre direito a voto, cabendo de seus atos recursos ao plenário.

Art. 46 – Compete a Comissão de Justiça e Redação, manifesta-se sobre os assuntos entregues a sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico, a boa técnica legislativa e aspecto gramatical e lógico.

§ 1º - É obrigatória a audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os assuntos dos projetos que tramitam pela Câmara, ressalvadas os que explicitamente receberem outros destinos por este Regimento.

§ 2º - Concluindo a Comissão de Justiça e redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer ir ao Plenário para ser discutido e somente quando rejeitado, prosseguirá o processo.



**ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPÁ
PALÁCIO VERADOR LUCIMAR DOS PASSOS
PODER LEGISLATIVO
MESA DIRETORA**

§ 3º Os Vetos do Prefeito serão apreciados, unicamente, pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, salvo se esta solicitar a audiência de outra Comissão.

Art. 47. Compete a Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Fiscalização Financeira e Controle manifestar-se em parecer sobre as matérias que tratem sobre:

I – proposta orçamentária, sugerindo as modificações permitidas por lei e opinando sobre as emendas apresentadas;

II – Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual, nos termos do § 9º do artigo 165, da Constituição Federal;

III – prestação de contas do Prefeito e da Mesa Diretora, propondo a emissão do competente Decreto Legislativo de aprovação ou rejeição das contas do Poder Executivo, observado parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado;

IV – repercussão financeira das proposições;

a) relativas à matéria tributária e abertura de créditos adicionais, operações de crédito e as que direta ou indiretamente venham a alterar a despesas ou receita pública municipal, importem em responsabilidade do tesouro do município, observando-se a legislação reguladora da matéria;

b) que tratem sobre vencimentos e vantagens do funcionalismo público municipal, bem como da fixação dos subsídios do prefeito, do vice-prefeito, secretários municipais e vereadores;

c) proposições que direta ou indiretamente incorram em mutações patrimoniais do município.

V - acompanhamento e fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

VI - compatibilidade das proposições com o plano diretor, o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

VII - fiscalização da aplicação dos recursos públicos e acompanhamento do cumprimento do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual;

VIII - matéria financeira em geral e contratação e fiscalização da dívida pública;

IX - tomada de contas do prefeito e da Mesa da Câmara Municipal;

X - opinar sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos, dívida pública e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município e acarretem responsabilidades para o erário municipal;

XI - obtenção de empréstimos e financiamentos pelo Município; e

XII - as atividades de fiscalização e controle externo previstas no art. 30 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 48. Compete a Comissão de Assuntos Gerais manifestar-se em parecer sobre as matérias que tratem sobre educação, saúde, cultura, assistência e mobilização social, moradia, transporte e desenvolvimento urbano, obras e serviços públicos e meio



**ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPÁ
PALÁCIO VERADOR LUCIMAR DOS PASSOS
PODER LEGISLATIVO
MESA DIRETORA**

ambiente, assim como, sistema nacional de defesa civil e política municipal de combate às calamidades.

Art. 48-A. Compete a Comissão de Desenvolvimento Econômico e Rural, Mineração, Indústria, Comércio, Serviços, Ciência e Tecnologia:

I - controle e avaliação de atividades econômicas;

II - projetos industriais e comerciais no âmbito do Município;

III - desenvolvimento de ações integradas voltadas para a profissionalização e geração de emprego e renda;

IV - a avaliação da política e estratégia do Plano de Desenvolvimento Econômico do Município;

V - as políticas públicas de desenvolvimento e fortalecimento de ações produtivas nos setores industrial e comercial, em especial no setor de petróleo, gás natural e Mineração;

VI – a política municipal voltada aos setores da agricultura, pecuária, pesca, abastecimento e desenvolvimento rural;

VII - a avaliação das atividades pertinentes ao setor energético, assim como dos programas e projetos de desenvolvimento e estabelecimento de novas fontes de energia;

VIII - avaliação de ações produtivas do Município, em especial, às medições, estudos e políticas públicas sobre produção e distribuição de petróleo e gás natural com fins tributários e de participações especiais;

IX - a política municipal de ciência, pesquisa e tecnologia, e análise das condições funcionais do sistema a ela inerente;

X - políticas públicas relacionadas com as atividades da iniciativa privada nas áreas da indústria, comércio e serviços;

XI – políticas e programas para o desenvolvimento e exploração das atividades e serviços relacionados com o potencial turístico do Município; e

XII - a criação e resgate de opções econômicas sustentáveis geradoras de emprego e renda no âmbito do Município.”

Art. 48-B. Compete a Comissão de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos e de Cidadania, do Menor, do Idoso, da Mulher e Minorias:

I - assuntos inerentes à cidadania e direitos do consumidor;

II - receber, avaliar e proceder à investigação de denúncias relativas às ameaças ou violações de direitos humanos, fiscalizando e acompanhando os programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos no âmbito do Município;

III – questões relativas aos direitos da criança e do adolescente, da mulher, do portador de deficiência, do idoso, do aposentado e do pensionista, das minorias, fiscalizando e acompanhando programas governamentais relativos à política de proteção desses segmentos no Município, assim como para receber, avaliar e proceder investigações e denúncias relativas a violações e ameaças à seus direitos e interesses;



**ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPÁ
PALÁCIO VERADOR LUCIMAR DOS PASSOS
PODER LEGISLATIVO
MESA DIRETORA**

IV - se pronunciar sobre assuntos de segurança pública com implicações no âmbito do Município; promover estudos e reuniões com especialistas na área de violência, juntamente com a sociedade civil, sobre a criminalidade e segurança pública, propondo medidas necessárias à melhoria da prevenção e proteção da comunidade sob os mais diversos segmentos; e

V - matérias sobre o exercício dos direitos inerentes às minorias, questões de gênero e da pessoa portadora de necessidades especiais e deficiência, em suas relações sociais, pessoais e de políticas públicas no Município, cabendo-lhe ainda o acompanhamento dos indicadores para a avaliação permanente das questões relacionadas aos direitos fundamentais dos referidos segmentos sociais.

Art. 48-C. A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, composta de 3 (três) membros, é o órgão da Câmara Municipal competente para examinar as condutas puníveis e propor as penalidades aplicáveis aos Vereadores submetidos ao processo disciplinar previsto no Regimento Interno e no Código de Ética e Decoro Parlamentar.

§ 1º Os membros da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar serão designados pela Mesa Diretora para um mandato de 2 (dois) anos, os quais elegerão entre si seu Presidente, em votação aberta ou aclamação, o que couber, comunicando-se à Mesa que editará ato próprio tornando pública a composição da Comissão.

§ 2º Da decisão da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar caberá, no prazo de três dias corridos, recurso ao Plenário que o apreciará na sessão imediatamente subsequente em votação ostensiva, exigido o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara para rejeição da decisão e consequente arquivamento do processo.

§ 3º Podem apresentar o recurso previsto no § 2º deste artigo:

I - o Vereador representado, em caso de decisão ser pela aplicação de penalidade ao mesmo;

II - a Mesa, em caso de decisão ser pela não aplicação de penalidade ao representado.

§ 4º Não se aplicam aos membros do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, após sua composição, nenhuma restrição de proporcionalidade partidária em razão de alteração de bloco parlamentar ou mudança de partido político.

Art. 49 – No exercício de suas atribuições, as Comissões poderão solicitar informações e documentos e proceder a toda as diligências que julgarem necessárias ao esclarecimento dos assuntos sobre os quais tenha de se manifestar.

Art. 50 – As Comissões darão seus pareceres por escrito devendo os mesmos ser assinadas ou por todos ou pela maioria de seus membros, sem o que não poderão ser entregues à Mesa.



**ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPÁ
PALÁCIO VERADOR LUCIMAR DOS PASSOS
PODER LEGISLATIVO
MESA DIRETORA**

Parágrafo Único – O membro da Comissão que votar vencido deverá fundamentá-lo por escrito ou em separado.

Art. 51 – Ao Presidente da Câmara incube dentro do prazo improrrogável de três (03) dias úteis, a contar da data da leitura das proposições em Plenário, encaminhá-las à Comissão competente para exarar parecer.

Parágrafo Único – Tratando-se de Projeto de iniciativa do Prefeito para qual tenha sido solicitado urgência, o prazo de três (03) dias úteis será contado a partir da data de entrega do mesmo na Secretaria da Câmara, independente de leitura em plenário.

Art. 52 – O Presidente da Comissão ao receber qualquer processo deverá instituir ao relator por ele designado, dentro do prazo de dois (02) dias úteis do seu recebimento.

§ 1º - Recebido o processo pelo relator a quem tenha sido instituído, este deverá dar o seu parecer sobre ele, no prazo máximo de cinco (05) dias úteis, prorrogáveis por mais três (03) dias, quando em função de motivos justificáveis.

§ 2º - Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior, deverá a Comissão devolver o processo a Mesa, com o seu parecer a fim de ser incluído na pauta da Ordem do Dia da primeira Sessão, para deliberação do Plenário na forma em que se encontrar.

§ 3º - Tratando-se de projeto de codificação serão triplicados os prazos previstos neste artigo e no artigo anterior.

Art. 53 – O parecer da Comissão deverá consistir no relatório da matéria, exame da mesma e conclusão, sugerindo a sua adoção ou rejeição com as emendas ou substitutivos que julgar necessário.

Parágrafo Único – Sempre que o parecer da Comissão concluir pela rejeição do projeto deverá o Plenário deliberar sobre o parecer que se for aprovado rejeitará a matéria.

Art. 54 – As Comissões em razão da matéria de sua competência cabem:

- I – Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- II – Convocar secretários e diretores municipais ou agentes distritais para prestar informações sobre assuntos inerentes as suas atribuições;
- III – Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra ato ou omissão das autoridades ou entidade pública municipal;
- IV – Solicitar depoimento de qualquer autoridade municipal;
- V – Livre acesso as dependências, arquivos, livros e papeis das repartições municipais, por solicitação do Presidente da Câmara ao Prefeito, que não poderá obstar.



**ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPÁ
PALÁCIO VERADOR LUCIMAR DOS PASSOS
PODER LEGISLATIVO
MESA DIRETORA**

**CAPITULO XI
DAS COMISSÕES TEMPORARIAS**

Art. 55 – As Comissões Temporárias poderão ser:

- I – Comissão Especial – CE
- II – Comissão de Inquérito – CI
- III – Comissão de Representação – CR
- IV – Comissão de Processo e Investigação – CPI

Art. 56 – No exercício de suas atribuições, as Comissões poderão convocar pessoas, tomar declarações a termo, solicitar esclarecimentos, documentos e realizar diligencias visando aclarar dúvida suscitada, inclusive convocar o chefe do executivo, para dar as explicações que se fizerem necessárias.

§ 1º - Para que seja criada uma Comissão Temporária, faz-se necessário requerimento que conte no mínimo com assinatura de um terço (1/3) dos vereadores, e que seja fundamentado.

§ 2º Recebido o processo pelo relator a quem tenha sido instituído, este deverá dar o seu parecer sobre ele, no prazo máximo de cinco (05) dias úteis prorrogáveis por mais três (03) dias, quando em função de motivo justificáveis.

**CAPITULO XII
DOS TRABALHOS DAS COMISSÕES**

Art. 57 – Procedida a eleição da Comissão, os seus membros reunir-se-ão em sala da Câmara, especialmente reservada para os trabalhos. Inicialmente procede-se à eleição para a Presidência, havendo empate considera-se eleito o membro mais idoso, posteriormente o Presidente da Comissão designará, dentro os componentes um para funcionar como relator.

Parágrafo Único – O Presidente, tão logo assuma, determinará o dia e horário de reunião da Comissão.

Art. 58 – O parecer é o pronunciamento oficial da Câmara sobre a matéria sujeita ao seu estudo, com a observância dos dispositivos constitucionais, constando das seguintes partes:

- I – Exposição circunstanciada da matéria em exame;
- II – Conclusão oferecida pelo relator, tanto quanto possível, de forma sintética, com a fundamentação de seu ponto de vista a respeito da aprovação ou rejeição total ou parcial;
- III – Deliberação da Comissão, com a assinatura de todos os membros, inclusive com a indicação dos votos favoráveis ou contrários.



**ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPÁ
PALÁCIO VERADOR LUCIMAR DOS PASSOS
PODER LEGISLATIVO
MESA DIRETORA**

Art. 59 – Os membros das Comissões emitirão suas opiniões a respeito da manifestação do relator, através do voto, transformando em parecer o relatório, se aprovado pela maioria integrante da Comissão.

Art. 60 – Ao relator será concedido o prazo de oito (08) dias, para apresentação de seu relatório, caso o prazo se torne insuficiente, poderá haver uma prorrogação por mais de três (03) dias.

Parágrafo Único – Caso o Relator não apresente o seu pronunciamento dentro do prazo, poderá o Presidente nomear outro para dar prosseguimento, podendo inclusive realizar Sessões Extraordinárias tantas quantas se fizerem necessárias.

Art. 61 – Qualquer membro poderá votar em separado, desde que fundamente:

I – “Pelas conclusões”, quando favorável às conclusões do relator, lhe dê outra fundamentação;

II – “Aditivo”, quando favorável às conclusões do relator, acrescente novos argumentos a sua fundamentação;

III – “Contrário”, quando se opunha frontalmente às conclusões do relator.

Art. 62 – O voto do relator não acolhido pela maioria dos membros da Comissão se constituirá em voto vencido.

Art. 63 – Ao final de cada reunião da Comissão, processar-se-á uma ata na qual conste resumidamente os assuntos debatidos na mesma.

Art. 64 – Em livro próprio os processos e votos dos membros da Comissão serão devidamente transcritos, numerados e assinados.

Parágrafo Único – O livro será rubricado pelo Presidente da Câmara Municipal.

Art. 65 – Todo projeto aprovado em última discussão, será encaminhada à Comissão de Justiça e Redação para a sua redação final e posterior aprovação pelo Plenário da Câmara.

**TITULO II
DOS VEREADORES E DA REMUNERAÇÃO**

**CAPITULO I
DOS VEREADORES**

Art. 66 – Os vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo para uma legislatura de quatro (04) anos, pelo sistema partidário e de representação popular proporcional, por meio de voto direto e secreto.



**ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPÁ
PALÁCIO VERADOR LUCIMAR DOS PASSOS
PODER LEGISLATIVO
MESA DIRETORA**

Parágrafo 1º - Os vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 67. São deveres do Vereador, além de outros previstos na Lei Orgânica do Município, neste Regimento e no Código de Ética e Decoro Parlamentar:

I - residir no Município;

II - comparecer, à hora regimental, nos dias designados, as sessões da Câmara Municipal, apresentando justificativa à Presidência quando do não comparecimento;

III - não se eximir de trabalho algum no âmbito da Câmara Municipal, relativo ao desempenho do mandato que lhe foi outorgado;

IV - apresentar-se, nos dias e horários estabelecidos, nas reuniões plenárias e das comissões da qual seja membro;

V - usar da palavra em Plenário e reuniões das comissões, observada as disposições deste Regimento;

VI - dar, nos prazos regimentais, pareceres ou votos, em consequência de atribuições que lhes forem delegadas;

VII - propor ou levar ao conhecimento da Câmara Municipal, medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e de sua população;

VIII - impugnar medidas que lhe pareçam prejudiciais ao interesse público e que entenda prejudiciais ao povo e ao município;

IX - comportar-se em Plenário com respeito à seus Pares e ao público, zelando pela dignidade do Poder Legislativo e cuidando para que a população do Município de Amapá sinta-se orgulhosa diante da imagem refletida pelos membros da Câmara Municipal;

X - zelar pelos trabalhos em Plenário, cuidando para que suas atitudes não venham a perturbar o desenvolvimento dos trabalhos das sessões;

XI - cumprir as normas regimentais quanto ao uso da palavra, sob pena de responder sobre aspecto disciplinar e infração por falta de decoro parlamentar;

XII - desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens, no ato da posse.

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos neste Regimento, no Código de Ética e Decoro Parlamentar e Lei Orgânica Municipal, o abuso das prerrogativas constitucionais asseguradas a membro da Câmara Municipal, a percepção de vantagens ilegais ou indevidas, o desrespeito às normas estabelecidas neste Regimento e no Código de Ética e Decoro Parlamentar, a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes, e ainda, conduzir-se de maneira amoral ou não recomendável na vida pública de forma a comprometer a imagem do Poder Legislativo Municipal.

§ 2º Considera-se atentatório do decoro parlamentar usar, em discurso ou proposição, expressões que configurem crimes contra a honra ou que contenham incitamento à prática de atos delitivos.



**ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPÁ
PALÁCIO VERADOR LUCIMAR DOS PASSOS
PODER LEGISLATIVO
MESA DIRETORA**

§ 3º A declaração pública de bens apresentada pelos Vereadores será arquivada na Secretaria Legislativa da Câmara.

Art. 68. Em caso de cometimento por Vereador, de qualquer atitude considerada incompatível com suas funções no recinto das Sessões da Câmara, por uso da palavra em violação às disposições previstas neste Regimento, o Presidente procederá da seguinte maneira:

- I - advertirá o Vereador com a seguinte observação: “VEREADOR ATENÇÃO”, citando-o nominalmente;*
- II - não bastando o aviso nominal para conter o Vereador, retirar-lhe-á a palavra;*
- III - insistindo o Vereador em desatender às advertências, convidá-lo-a a deixar o recinto, o que deverá ser feito imediatamente;*
- IV - em caso de recusa, suspenderá a sessão, que não será reaberta até que seja obedecida a sua determinação.*

Art. 69. Constituirá desacato à Câmara Municipal:

- I - desatender a medida disciplinar prevista no inciso IV do artigo anterior;*
- II - agressão, por atos ou palavras, praticadas por Vereador contra a Mesa ou contra outro Vereador, nas dependências da Câmara Municipal.*

§ 1º Em caso de desacato a Câmara Municipal por desatendimento a medida disciplinar do inciso IV do artigo anterior, proceder-se-á de acordo com o seguinte procedimento:

- a) o Secretário, por determinação da presidência, lavrará relatório pormenorizando do ocorrido;*
- b) cópia do relatório será encaminhado a conhecimento da Mesa que, em reunião convocada pelo Presidente, deliberará pelo arquivamento do relatório, se entender justificada a conduta do Vereador, ou de envio, com o parecer e representação pelo Corregedor, à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, para apuração do fato.*

§ 2º Na hipótese da Mesa decidir pelo envio à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, esta, de posse do relatório e da representação do Corregedor, reunir-se-á no prazo de até 72 (setenta e duas) horas a fim de adotar providências de sua competência, designando relator para a matéria.

- a) a Comissão poderá ouvir as pessoas envolvidas no caso e as testemunhas que entender;*
- b) a Comissão terá o prazo de 15 (quinze) dias para emitir seu parecer, o qual será conclusivo, podendo propor medida disciplinar de censura escrita, suspensão das prerrogativas parlamentares, perda temporária do exercício do mandato de até 60 (sessenta) dias sem percepção do subsídio, ou instauração de processo de perda de mandato, na forma estabelecida no Código de Ética e Decoro Parlamentar.*

Art. 70. Os Vereadores não poderão:

- I - desde a expedição do diploma:*



**ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPÁ
PALÁCIO VERADOR LUCIMAR DOS PASSOS
PODER LEGISLATIVO
MESA DIRETORA**

a) no âmbito da Administração Municipal, firmar ou manter contrato com suas, autarquias, empresa públicas, fundações ou empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa das entidades mencionadas no inciso I, alínea "a", ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, "a";

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a"; ou

d) ser titulares de mais de um cargo eletivo.

Art. 71. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo licença ou missão autorizada pela Presidência;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição; ou

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos neste Regimento, no Código de Ética e Decoro Parlamentar e Lei Orgânica Municipal, o abuso das prerrogativas constitucionais asseguradas a membro da Câmara Municipal, a percepção de vantagens ilegais ou indevidas, o desrespeito às normas estabelecidas neste Regimento e no Código de Ética e Decoro Parlamentar, a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes, e ainda, conduzir-se de maneira amoral ou não recomendável na vida pública de forma a comprometer a imagem do Poder Legislativo Municipal.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por maioria qualificada de dois terços, mediante provocação do eleitor, da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pelo Presidente da Câmara Municipal, de ofício ou mediante provocação do eleitor, de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa em processo de apuração.



**ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPÁ
PALÁCIO VERADOR LUCIMAR DOS PASSOS
PODER LEGISLATIVO
MESA DIRETORA**

§ 4º A renúncia de parlamentar já estando submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º.

Art. 72. Não perderá o mandato o Vereador:

I - investido no cargo de Secretário Municipal ou Secretário Estadual;

II - licenciado por motivo de doença; e

III – licenciado, sem remuneração, para tratar de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa, sob pena de vacância do cargo.

§ 1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 73. O rito procedimental para apuração das situações de que trata o § 2º, do artigo 71, assim como de qualquer processo que vise a cassação do mandato de vereador será, no que couber, o previsto no artigo 5º do Decreto-Lei nº 201/67.

Art. 74. O processo de extinção do mandato de vereador para apuração das situações de que trata o § 3º, do artigo 71, dar-se-á após procedimento de apuração em que se assegurará direito de defesa, observada as disposições regimentais e o Código de Ética e Decoro Parlamentar.

§ 1º Ocorrido e devidamente comprovado o ato ou fato extinto através do procedimento a que menciona o caput, o presidente da Câmara Municipal, na primeira sessão seguinte, comunicará ao plenário e fará constar na ata a declaração de extinção do mandato, e convocará, imediatamente, o respectivo suplente.

§ 2º Em caso do Presidente da Câmara omitir-se na adoção das providências do parágrafo anterior, o suplente e ou prefeito municipal poderá requerer declaração de extinção do mandato, através da via judicial, e se procedente, o juiz condenará o Presidente omissor nas custas do processo e honorários de advogado que fixará de plano, importando a decisão judicial na destituição automática do cargo da Mesa e no impedimento para nova investidura durante toda a legislatura.

Art. 75. Declarar-se-á, também, vago, o cargo de vereador nas seguintes situações:

I - morte;

II - renúncia, por escrito;



**ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPÁ
PALÁCIO VERADOR LUCIMAR DOS PASSOS
PODER LEGISLATIVO
MESA DIRETORA**

III - licença por interesse particular, sem remuneração, por mais de cento e vinte dias, assim considerado aquele que deixar de manifestar, por escrito, seu retorno ao cargo dentro do referido prazo; e

IV - se o mesmo não tiver assumido o cargo, após decorridos dez dias da data fixada para a posse, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

Parágrafo único. Aplicar-se-á para os casos previstos neste artigo, os mesmos procedimentos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do artigo anterior.

**CAPITULO II
DA REMUNERAÇÃO, DA LICENÇA E DA SUBSTITUIÇÃO**

Art. 76 - O mandato do vereador será remunerado, nos termos da legislação específica.

§ 1º A Câmara Municipal poderá fixar subsídio diferenciado aos membros de sua Mesa Diretora, assim como, proceder a revisão geral anual dos subsídios dos vereadores exclusivamente para compensar os efeitos da inflação acumulada num período mínimo de doze meses, observado em qualquer dos casos, o princípio da anterioridade da legislatura e os tetos remuneratórios estabelecidos no artigo 29, inciso VI e artigo 29-A, § 1º, ambos da Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal.

§ 2º - Os vereadores poderão receber verba de gabinete para custear despesa referente às atividades desenvolvidas no exercício de suas funções, verificando a disponibilidade orçamentária e financeira da Câmara Municipal.

§ 3º - O vereador que deixar de comparecer nas Sessões Ordinárias sem motivo justificável, sofrerá descontos de 30% (trinta por cento) do seu vencimento, por cada Sessão, para efeito de justificativa das faltas, consideram-se motivos justos: doenças, nojo ou gala, licença-gestante ou paternidade, empenho de missões oficiais da Câmara e motivos políticos, em razão da matéria a ser apreciada pelo plenário.

§ 4º - A justificativa deverá ser apresentada até quarenta e oito (48) horas após a Sessão, que deverá ser encaminhada a presidência e constará na Ordem do Dia para próxima Sessão para deliberação do plenário.

Art. 77 – O vereador poderá licenciar-se:

I – Por doença devidamente comprovada;

II – Para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do município;

III – Para tratar de interesses particulares, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte (120) dias por período legislativo.



**ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPÁ
PALÁCIO VERADOR LUCIMAR DOS PASSOS
PODER LEGISLATIVO
MESA DIRETORA**

IV – Para exercer cargos comissionados na área federal, estadual ou de secretário municipal.

§ 1º - O período mínimo de licença dos incisos I e II, será de cento e vinte (120) dias e o vereador licenciado somente poderá assumir suas funções ao término da licença, não podendo, por conseguinte, interrompê-la.

§ 2º - Para fim de remuneração total, considerar-se-á como exercício o vereador licenciado nos termos dos itens I e II deste artigo.

§ 3º - O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura, e não será computado por efeito de cálculo da remuneração dos vereadores.

§ 4º - A licença para tratar de interesses particulares não será inferior a trinta (30) dias e o vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

Art. 78 – Ocorrendo vaga, face de investidura do vereador em qualquer dos cargos relacionados no inciso IV, do artigo anterior, convocar-se-á o suplente devendo este tomar posse no prazo de quinze (15) dias.

Parágrafo Único – Havendo vaga e inexistindo suplente o Presidente deverá comunicar o fato, no prazo de quarenta e oito (48) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral para adoção das medidas cabíveis.

Art. 79 – O suplente somente poderá requerer licença caso esteja no exercício do mandato.

Parágrafo Único – O suplente convocado, recusando-se a assumir sem um motivo plenamente justificado será considerado renunciante devendo o Presidente aguardar o prazo de três (03) dias, para declarar extinto o mandato e convocar o suplente seguinte.

**CAPITULO III
DAS SESSÕES ORDINARIAS, EXTRAORDINARIAS E SOLENE**

Art. 80 – As Sessões da Câmara serão Ordinárias, Extraordinárias, Secretas ou Solenes, de acordo com as normas neste Regimento e na Lei Orgânica do Município.

§ 1º - Ocorrendo feriado ou ponto facultativo, a Sessão realizar-se-á no primeiro dia útil, imediato ou anterior.



**ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPÁ
PALÁCIO VERADOR LUCIMAR DOS PASSOS
PODER LEGISLATIVO
MESA DIRETORA**

Art. 81. O tempo que medeia entre os dois períodos legislativos mencionados nos incisos I e II, do artigo 8º, será considerado de recesso parlamentar.

Art. 82 – As Sessões Extraordinárias, quer a Câmara esteja em recesso ou não, serão sempre convocadas pelo prefeito, presidente da Câmara, ou pela maioria absoluta dos vereadores, justificado o motivo.

§ 1º - O presidente marcará a reunião com antecedência mínima de dois (02) dias, mediante comunicação aos vereadores, por protocolo e edital fixado na porta principal do edifício da Câmara.

§ 2º - As Sessões Extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana, inclusive aos domingos e feriados.

Art. 83 – As Sessões Ordinárias dividir-se-ão em cinco partes, a saber:

I – EXPEDIENTE. Com a duração máxima de vinte e cinco (25) minutos;

II – PEQUENAS COMUNICAÇÕES, com a duração máxima de 27 minutos, podendo cada vereador falar pelo espaço de três (03) minutos, sem a parte, permitida apresentação de requerimentos verbais de votos de pesar, preocupação e apreensão, louvor, pronto estabelecimento, congratulações e protestos;

III – GRANDE EXPEDIENTE, com a duração máxima de sessenta três (63) minutos, podendo para cada vereador falar pelo espaço de sete (07) minutos com a parte;

IV – ORDEM DO DIA – com a duração máxima de quarenta e cinco (45) minutos, salvo pedido de prorrogação aprovada pelo plenário;

V – EXPLICAÇÕES PESSOAIS – com a duração de dezoito (18) minutos podendo cada vereador falar pelo espaço de no máximo dois (02) minutos sem sessão de tempo ou a parte.

Art. 84 – A Sessão Solene destina-se a realização de solenidade e outras atividades decorrentes de Decreto Legislativo, Resolução e Requerimento.

§ 1º - As Sessões Solenes ou comparativas serão convocadas pelo presidente ou por deliberação da Câmara, para o fim específico que lhe for determinado.

§ 2º – Essas Sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara, não havendo expediente a ata ou verificação de presença, em tempo determinado para o encerramento.



**ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPÁ
PALÁCIO VERADOR LUCIMAR DOS PASSOS
PODER LEGISLATIVO
MESA DIRETORA**

Art. 85 – Executando-se as solenes as Sessões terão a duração máxima de três (03) horas, com interrupção de sete (07) minutos, entre o final do expediente e o início da ordem do dia, podendo ser prorrogado por iniciativa do presidente ou pedido verbal de qualquer vereador aprovado pelo plenário.

§ 1º - O pedido de prorrogação será por tempo determinado ou para que se termine a discussão de proposição já em debate;

§ 2º - Os requerimentos de prorrogação somente poderão ser apresentados a partir de dez (10) minutos antes do término da ordem do Dia e nas prorrogações concedidas, a partir dos cinco (05) minutos antes de esgotar-se o tempo prorrogado, alertado o plenário pelo Presidente.

Art. 86 - À HORA DO INÍCIO DE SESSÃO, os membros da Mesa e os vereadores ocuparão seus lugares e o Presidente proferirá as seguintes palavras “SOB A PROTEÇÃO DE DEUS INICIAMOS NOSSOS TRABALHOS”, determinando a seguir, que um ministro do evangelho ou qualquer pessoa habilitada possa fazer a leitura da Bíblia Sagrada, com o tempo de cinco (05) minutos para explanação do texto lido, determinando a seguir, que, o (a) secretário (a) proceda à chamada dos vereadores presentes, confrontando-se com o livro de presença.

§ 1º - A chamada dos vereadores será feita pela ordem alfabética de seus nomes parlamentares, anunciado pelo secretário.

§ 2º - Verificada a presença de um terço (1/3) dos membros da Câmara, o presidente abrirá a Sessão, caso contrário aguardará durante vinte (20) minutos, persistindo a falta de quorum, a Sessão não será aberta, lavrando-se o termo de ocorrência, que não dependerá de aprovação.

Art. 87 – No Plenário e nos lugares destinados a Mesa, somente será admitida, durante a Sessão, os vereadores e funcionários da Câmara, a serviço exclusivo da mesma.

Parágrafo Único – A convite do Presidente, por iniciativa própria, ou sugestão de qualquer vereador poderão assistir os trabalhos no recinto do plenário, autoridades públicas federais, estaduais ou municipais, personalidades que se resolva homenagear e representantes credenciados da imprensa, rádio ou televisão, que terão lugar reservado a esse fim.

**CAPÍTULO IV
DAS SESSÕES SECRETAS**

Art. 88 - A Câmara realizará Sessões Secretas por deliberação tomada pela maioria absoluta, quando ocorrer motivo relevante.



**ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPÁ
PALÁCIO VERADOR LUCIMAR DOS PASSOS
PODER LEGISLATIVO
MESA DIRETORA**

§ 1º - Deliberada a Sessão Secreta, ainda que para realizá-la deva interromper a Sessão Pública, o Presidente determinará a retirada do recinto de todos os assinantes, assim como os funcionários da Câmara e os representantes da imprensa, determinará também que se interrompa a transmissão ou gravação dos trabalhos.

§ 2º - Iniciada a Sessão Secreta, a Câmara deliberará preliminarmente se o objetivo proposto deva continuar a ser apreciado secretamente, quando contrário, a Sessão tornar-se-á pública.

§ 3º - A ata será lavrada pelo secretário, lida e aprovada na mesma Sessão, será lacrada e arquivada com rótulo datado e rubricado pela Mesa.

§ 4º - As atas assim lacradas, só poderão ser reabertas para exame em Sessão Secreta, sob pena da responsabilidade civil e criminal.

§ 5º - Será permitido ao vereador que tiver participado dos debates, resumir seu pronunciamento para ser arquivado com a ata e os documentos referentes à Sessão.

§ 6º - Antes de encerrar a Sessão, a Câmara resolverá, após discussão, se a matéria deverá ser divulgada, no todo ou em parte.

**CAPITULO V
DA TRIBUNA POPULAR**

Art. 89 - Fica assegurada, conforme a Resolução nº 001/94 a tribuna popular da cidadania da Câmara Municipal de Amapá, concedido aos representantes de diferentes entidades ou movimentos sociais populares, que deverão se inscrever em livros próprios na Secretaria da Câmara, com antecedência de setenta e duas (72) horas a Sessão, para debater com os vereadores questões de interesse do município.

§ 1º - O orador inscrito para falar na Tribuna Popular da Cidadania disporá de sete (07) minutos improrrogáveis, para fazer seu pronunciamento.

§ 2º - Os vereadores poderão apartear o orador ocupante da tribuna da Cidadania.

§ 3º - Ao se inscrever, o representante da entidade ou do movimento social popular deverá declarar o tema sobre o qual se pronunciará.

§ 4º - O Presidente deverá chamar atenção do orador quando se esgotar o tempo a que tem direito, bem como poderá interromper o orador se desviar do tema que declarou no ato da sua inscrição, ou falar sem o respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o, chamando-lhe à ordem e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra.



**ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPÁ
PALÁCIO VERADOR LUCIMAR DOS PASSOS
PODER LEGISLATIVO
MESA DIRETORA**

§ 5º - O pronunciamento do orador da tribuna Popular da Cidadania deverá constar em ata.

§ 6º - Somente dois (02) oradores poderão usar a Tribuna Popular da Cidadania a cada Sessão Ordinária.

§ 7º - O orador para fazer uso da Tribuna Popular da Cidadania deverá ser maior de dezoito (18) anos e atenda as exigências do artigo 191 deste Regimento Interno.

**CAPITULO VI
DO EXPEDIENTE**

Art. 90 – O Expediente terá duração de vinte e cinco (25) minutos, a partir da hora do início da Sessão e se destina a leitura do texto bíblico, aprovação da ata, leitura resumida da matéria constante da pauta e apresentação de proposições pelos vereadores.

Art. 91 – Aprovada a ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do expediente, obedecendo às seguintes ordem:

- I – Expediente recebido do Prefeito;
- II – Expediente apresentado pelos vereadores;
- III – Projeto de Resolução;
- IV – Requerimento comum;
- V – Moções;
- VI – Indicações.
- VII – Proposições

§ 1º - Na leitura das proposições obedecerá a seguinte ordem:

- a) Vetos,
- b) Projetos de Lei;
- c) Projeto de Decreto Legislativo;
- d) Projeto de Resolução;
- e) Substitutivos;
- f) Requerimentos;
- g) Indicações;
- h) Moções;
- i) Requerimento comum.

§ 2º - Dos documentos apresentados no expediente, serão dadas cópias quando solicitados pelos interessados.

**CAPITULO VII
DAS PEQUENAS COMUNICAÇÕES E GRANDE EXPEDIENTE**



**ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPÁ
PALÁCIO VERADOR LUCIMAR DOS PASSOS
PODER LEGISLATIVO
MESA DIRETORA**

Art. 92 – As inscrições dos orados para as Pequenas Comunicações e Grandes Expedientes, serão feitas em livros especiais, do próprio punho, visados pelo secretário, até o início da Sessão.

§ 1º - O vereador que inscrito para falar, não se achar presente na hora que lhe for concedida a palavra, perderá a vez e não poderá inscrever-se novamente na lista organizada.

§ 2º - As inscrições de oradores para falar nas Pequenas Comunicações e Grande Expediente, não poderão ser feitas com antecedência superior a dez (10) horas do início da Sessão e servirão apenas para data em que forem feitas.

Art. 93 – Durante o período destinado as Pequenas Comunicações, os vereadores inscritos poderão falar pelo prazo máximo de três (03) minutos, sem a parte, para breves comunicações, comentários sobre matérias apresentadas e apresentação e votação de requerimentos verbais de voto de pesar, preocupação e apreensão, louvor, pronto estabelecimento, congratulações e protestos.

Art. 94 – Nos Grandes Expediente, os vereadores inscritos, terão a palavra pelo prazo máximo de sete (07) minutos, para tratar de assuntos de interesse público, podendo usar ou não, todo o tempo a si destinado, declinar da palavra ou concede-la a outro vereador inscrito.

**CAPÍTULO VIII
DA ORDEM DO DIA**

Art. 95 – Findo o Expediente, por se ter esgotado o tempo ou por falta de oradores, decorrido o intervalo regimental, dar-se-á início a Ordem do Dia.

§ 1º - Será feita a verificação de presença e a Sessão somente prosseguirá se estiver a maioria absoluta dos vereadores.

§ 2º - não se verificando o quorum regimental, o Presidente aguardará vinte (20) minutos, antes de declarar encerrada a Sessão.

Art. 96 - Nenhuma proposição, ressalvada os casos de urgência, poderá ser posto em discussão, sem que tenha sido incluída na pauta da Ordem do Dia da Sessão.

Parágrafo Único – A Secretária Legislativa fornecerá aos vereadores cópias das proposições e pareceres que serão apreciadas pelo plenário.

Art. 97 – O Secretário de Mesa lerá a matéria que se houver de discutir e votar, podendo a leitura ser dispensada com a ausência do plenário.



**ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPÁ
PALÁCIO VERADOR LUCIMAR DOS PASSOS
PODER LEGISLATIVO
MESA DIRETORA**

Art. 98 – A organização da pauta da Ordem do Dia obedecerá a seguinte classificação:

- I – Projeto de Lei de iniciativa do Prefeito com a solicitação de urgência;
- II – Requerimento em regime de urgência;
- III – Projeto de Lei em redação final, segunda discussão;
- IV – Projeto de Lei em primeira discussão;
- V – Projeto de Decreto Legislativo ou de Resolução;
- VI – Recursos;
- VII – Requerimentos apresentados nas Sessões anteriores;
- VIII – Moções e pareceres sobre indicações;
- IX – Moções de outras edilidades.

**CAPITULO IX
DA URGÊNCIA**

Art. 99 – Urgência é a dispensa. Salvo de número legal, para que determinada proposição seja imediatamente debatida e votada.

§ 1º - Os requerimentos de urgência poderão ser apresentados em qualquer momento da Sessão, até o final da Ordem do Dia, mas somente serão submetidos a deliberação se assinados por um terço (1/3) dos vereadores, justificado o motivo por um dos seus signatários, durante cinco (05) minutos no máximo.

§ 2º - Se o Plenário aprovar um requerimento de urgência, o assunto respectivo passará a ser imediatamente considerado sobrestado ao restante da matéria da Ordem do Dia, até a decisão final.

**CAPITULO X
DAS EXPLICAÇÕES PESSOAIS**

Art. 100 – Esgotada a Pauta da Ordem do Dia, o Presidente anunciará em termos gerais a Ordem do Dia da Sessão seguinte, cedendo em seguida à palavra às explicações pessoais, desde que esteja dentro do tempo regimental.

Art. 101 – A inscrição para falar em explicações pessoais, será solicitada durante a Sessão, até o encerramento da Ordem do Dia, e anotada cronologicamente pelo secretário que anunciará ao Presidente.

§ 1º - A explicação pessoal é destinada à manifestação de vereadores sobre atitudes pessoais assumido durante a Sessão ou outros assuntos de caráter eminentemente pessoal, por um tempo máximo de três (03) minutos sem a parte.



**ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPÁ
PALÁCIO VERADOR LUCIMAR DOS PASSOS
PODER LEGISLATIVO
MESA DIRETORA**

§ 2º - Não pode o orador desviar-se da finalidade da explicação, caso contrário, será advertido pelo Presidente e terá a palavra cassada.

§ 3º - As Sessões Ordinárias não serão prorrogadas para explicação pessoal.

Art. 102 – Não havendo mais oradores para falar em explicação pessoal o Presidente declarará encerrada a Sessão convidando os seus pares para a próxima.

**CAPITULO XI
DAS ATAS**

Art. 103 – De cada Sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos, contendo sucintamente, os assuntos tratados, a fim de ser submetida ao Plenário.

§ 1º - As proposições e documentos apresentados em Sessão serão iniciados apenas com a declaração do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral, aprovado por maioria absoluta.

§ 2º - A transcrição de declaração de voto, feita por escrito em termos concisos, deve ser requerida ao Presidente, que não poderá negá-la.

§ 3º - Na ata não será inserida qualquer documento, sem expressa aprovação do Plenário por maioria absoluta.

Art. 104 – a ata da Sessão anterior ficará a disposição dos vereadores para verificação, seis (06) horas antes do início da Sessão, ao iniciar-se a Sessão, com o número regimental, o Presidente submeterá a ata a discussão e votação, não sendo retificada ou impugnada, se considerará aprovada independentemente de votação.

Parágrafo Único – Qualquer vereador poderá requerer a leitura da ata, toda ou em parte, com a aprovação do Plenário.

Art. 105 – O vereador só poderá falar sobre a ata para retificá-la em que ponto designará, por tempo não excedente a dois (02) minutos sendo-lhe facultado enviar a Mesa, qualquer retificação ou declaração por escrito.

§ 1º - Nenhum vereador poderá falar sobre a ata por mais de uma vez, e em caso de constatada a procedência da reclamação, dar-se-á a devida correção na data da Sessão posterior, não podendo ser rejeitada em seu todo.

§ 2º - Aprovada a ata a mesma será assinada pelo Presidente, pelo Secretário e os vereadores presentes à Sessão originaria da ata.



**ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPÁ
PALÁCIO VERADOR LUCIMAR DOS PASSOS
PODER LEGISLATIVO
MESA DIRETORA**

§ 3º - Levantada impugnação sobre a ata, o plenário deliberará a respeito; aceita a impugnação, será lavrada nova ata.

Art. 106 – A ata da última Sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação, com qualquer número, antes de encerrar a Sessão.

**TITULO III
DOS DEBATES E DELIBERAÇÃO**

**CAPITULO I
DO USO DA PALAVRA**

Art. 107 - Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo os vereadores atender as seguintes determinações regimentais, quanto ao uso da palavra:

- I – Dirigir-se sempre ao Presidente ou ao Plenário voltado para a Mesa, salvo quando responder aos apartes;
- II – Não usar da palavra sem solicitar e sem receber consentimento do Presidente;
- III – Referir-se ou dirigir-se a outro vereador pelo tratamento de Senhor ou de Vossa Excelência, permitidas, ainda, as expressões Nobre Colega Vereador.

Art. 108 – Nenhum vereador poderá referi-se aos colegas, aos representantes, ao poder público, ou a qualquer vereador que interrompa aos seguintes casos:

- I – Para leitura de requerimento de urgência ou para comunicação importante à Câmara, pelos líderes da bancada;
- II – Para recepção de visitantes;
- III – Para votação de requerimento de prorrogação de Sessão;
- IV – Para atender ao pedido da palavra “pela ordem” ou para propor questão de ordem regimental.

Art. 109 – O vereador só poderá usar a palavra para:

- I – Retificar a ata;
- II – Apresentar projetos, requerimentos e indicações;
- III – Discutir a matéria em debate;
- IV – Apartear na forma regimental;
- V – Falar em Pequenas Comunicações, Grandes Expedientes, Explicações Pessoais, quando inscrito na forma regimental;
- VI – justificar urgência de requerimentos nos termos do Art. 99 do Regimento;
- VII – Encaminhar a votação;
- VIII – Justificar voto vencido;
- IX – Para suscitar questão de ordem.

§ 1º - O vereador poderá falar pela ordem:



**ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPÁ
PALÁCIO VERADOR LUCIMAR DOS PASSOS
PODER LEGISLATIVO
MESA DIRETORA**

- a) Para propor melhor método de direção dos trabalhos, em qualquer fase da Sessão, exceto no momento da votação;
- b) Para fazer reclamação à ordem dos trabalhos, ou solicitar a censura do Presidente a qualquer pronunciamento de outro vereador, que contenha expressão, frase ou conceito considerado injurioso ou descortês;
- c) Para dirigir a mesa, comunicações ou pedido de esclarecimento.

§ 2º - Somente poderá ser permitida justificativa de voto, se o vereador não usou da palavra no decorrer da discussão da matéria, e por apenas uma vez.

Art. 110 – O vereador no uso da palavra não poderá:

- I – Usar da palavra com finalidade diferente da alegada para a solicitar;
- II – Desviar-se da matéria em debate;
- III – Falar sobre matéria vencida;
- IV – Usar de linguagem imprópria;
- V – Ultrapassar o tempo que lhe couber.

Art. 111 – O Regimento estabelece os seguintes prazos aos oradores para uso da palavra ou discussão da matéria:

- I – Dois (02) minutos para apresentar retificação à ata;
- II – Três (03) minutos para falar nas Pequenas Comunicações;
- III – Sete (07) minutos para falar nos Grandes Expedientes;
- IV – Cinco (05) minutos para justificar pedido de urgência;
- V – Vinte e seis (26) minutos para debates de Projetos a serem votados englobadamente destinando-se ao máximo de dois (02) minutos a cada vereador, com exceção do autor da matéria que terá preferência na concessão da palavra e poderá usá-la por dez (10) minutos no máximo;
- VI – Quarenta (40) minutos para debates de projetos a serem votados;
- VII – Vinte e sete (27) minutos para discussão única de projetos para qual sido solicitada urgência, destinando-se três (03) minutos no máximo a cada vereador.
- VIII – Vinte e sete (27) minutos para discussão única do veto, destinando-se o máximo de três (03) minutos para cada vereador;
- IX – Dezoito (18) minutos para a discussão da redação final, requerimento, moção ou indicação sujeitos a debates, destinando-se o máximo de dois (02) minutos para cada vereador;
- X – Vinte e sete (27) minutos para discussão de parecer, projetos, decreto legislativo ou resolução, destinando-se ao máximo de três (03) a cada vereador;
- XI – Dois (02) minutos para apartear ou debater questão de ordem;
- XII – Cinco (05) minutos para encaminhamento de votação;
- XIII – Dois (02) minutos para justificação de voto vencido ou falar em explicações pessoais.

Parágrafo Único – Não prevalecem os prazos estabelecidos neste artigo, quando o Regimento explicitamente, assim determinar.



**ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPÁ
PALÁCIO VERADOR LUCIMAR DOS PASSOS
PODER LEGISLATIVO
MESA DIRETORA**

**CAPITULO II
DOS APARTES**

Art. 112 – Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento à matéria em debate.

§ 1º - O aparte, obtido o consentimento do orador deverá ser breve e expresso em termo cortes, com a duração máxima de dois (02) minutos.

§ 2º - não será permitido, replicar, interpelar ou fazer indagações ao orador que está com a palavra, nem apartes paralelos sucessivos ou sem licença expressa do orador.

§ 3º - Não é permitido aparte-a o Presidente nem os vereadores que falarem pela ordem, em explicações pessoais, para encaminhamento de votação, declaração de voto ou pequenas comunicações.

§ 4º - Quando o orador negar o direito de aparte, não lhe é permitido dirigir-se diretamente aos vereadores presentes.

§ 5º - Negado o aparte pelo orador, não poderá este dirigir-se diretamente ou indiretamente ao vereador solicitante.

§ 6º - De modo algum será aparteado ao aparteante.

**CAPITULO III
DA QUESTÃO DE ORDEM**

Art. 113 – Questão de Ordem é toda dúvida levantada em plenário quanto a interpelação do Regimento, sua aplicação ou legalidade.

§ 1º - As questões de ordens devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretendem elucidar.

§ 2º - Não observando o proponente o disposto neste artigo, poderá o Presidente cassar-lhe a palavra e não em consideração a questão levantada.

114 – Formulada a questão de ordem, facultada sua contestação por um dos vereadores, será ela conclusivamente decidida pelo Presidente, não sendo lícito a qualquer vereador opor-se a decisão ou criticá-la na Sessão em que foi requerida.

Parágrafo Único – Cabe ao vereador recurso de decisão que será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer será submetido ao Plenário, e o resultado registrado em livro especial.



**ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPÁ
PALÁCIO VERADOR LUCIMAR DOS PASSOS
PODER LEGISLATIVO
MESA DIRETORA**

**CAPITULO IV
DAS DISCUSSÕES**

Art. 115 – Discussão é a fase dos trabalhos destinados a debates em plenários.

§ 1º - Os Projetos de Lei deverão ser submetidos, normalmente a duas discussões.

§ 2º - Terão apenas uma discussão:

I – Os Projetos de iniciativa do prefeito, quando virem acompanhados com a solicitação expressa de serem apreciados em regime de urgência, justificada a importância da matéria;

II – Os Projetos de Decretos Legislativos e de Resolução;

III – A apreciação de voto pelo presidente;

IV – Os recursos contra atos do presidente;

V – As contas do Prefeito e da Mesa da Câmara;

VI – Os Requerimentos, Moções e as Indicações sujeitas a debates;

VII – Os Projetos de Lei, oriundos da Mesa Executiva, para os quais tenha sido solicitado urgências, e os de iniciativa dos vereadores, com urgência assinada pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - O Projeto de Lei deverá receber, necessariamente, o parecer da Comissão competente, antes de ser submetido à discussão.

Art. 116 – Na primeira discussão, será debatido cada artigo do projeto podendo nessa fase serem oferecidas emendas por escrito as quais, depois de lidas pelo secretário, serão apreciadas pelo Plenário.

§ 1º - Na segunda discussão, será o projeto debatido englobadamente findo o qual será votado.

§ 2º - Por sugestão do presidente ou a requerimento de qualquer vereador poderá a Câmara, deliberar por maioria absoluta que o projeto seja discutido englobadamente em primeira e única discussão.

Art. 117 – Somente no decurso da primeira discussão do projeto, serão admitidos substitutivo.

Art. 118 – Os processos ou expedientes desacompanhados de projetos de lei sofrerão discussão única e só serão debatidos depois de incluídos na Ordem do Dia.

Art. 119 – O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela urgência de oradores, pelo decurso de prazo regimental ou por requerimento aprovado pelo plenário.



**ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPÁ
PALÁCIO VERADOR LUCIMAR DOS PASSOS
PODER LEGISLATIVO
MESA DIRETORA**

**CAPITULO V
DO PEDIDO DE VISTA**

Art. 120 – O pedido de vistas para estudos será requerido por qualquer vereador e deliberado pelo Plenário, apenas com encaminhamento de votação, desde que a proposição não tenha sido declarada em regime de urgência.

Parágrafo Único – O prazo Máximo para vista é de dez (10) dias, findo o qual, a matéria será requisitada pela Presidência ao vereador e incluída na pauta da Ordem do Dia.

**CAPITULO VI
DAS VOTAÇÕES**

Art. 121 – Votação é o ato complementar da discussão, através do qual a plenária manifesta sua vontade deliberativa.

§ 1º - Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

§ 2º - Os procedimentos de votação observarão o seguinte:

I – Simbólico – O processo simbólico é o mais utilizado, pois se fará com o convite aos vereadores que votem contra a matéria discutida a se levantarem;

II – Nominal – Ocorre em razão dos vereadores serem chamados nominalmente e responderem “SIM” ou “NÃO”, conforme se posicionem a favor, ou contra a proposição;

III – Secreto – Efetuar-se-á pro escrutínio, nos casos de eleição por meios de cédulas datilografadas ou impressas, recolhidas em urna que permanecerá na própria mesa.

Art. 122 – O Presidente proclamará o resultado da votação.

1º - Ao anunciar o resultado da votação, o presidente declarará quantos vereadores votaram “SIM” e quantos votaram “NÃO”.

2º - Havendo dúvida sobre o resultado da votação, o presidente pode pedir aos vereadores que se manifestem novamente.

3º - O processo simbólico será regra geral para as votações, somente sendo abonado por discussão legal ou a requerimento aprovado pelo plenário.

4º - o resultado da votação simbólica, qualquer vereador poderá requerer verificação, Mediante votação nominal, com a aprovação do plenário.

Art. 123 – Em caso de Questão de Ordem, as mesmas serão apreciadas e resolvidas de forma soberana pela presidência da Casa, observando sempre este Regimento.



**ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPÁ
PALÁCIO VERADOR LUCIMAR DOS PASSOS
PODER LEGISLATIVO
MESA DIRETORA**

Art. 124 – As deliberações executadas nos casos previstos na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal serão tomadas por maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 125 – Depende de voto da maioria de dois terços (2/3) de seus membros as deliberações da Câmara sobre:

- I – Processo de Cassação de mandato de vereador;
- II – Destituição de membros da Mesa;
- III – Rejeição de parecer prévio emitido pelo órgão competente sobre as contas que o prefeito deve anualmente;
- IV – Processo de Cassação do mandato do prefeito.

Art. 126 – Depende de voto da maioria absoluta dos seus membros a deliberação da Câmara sobre:

- I – Matéria votada;
- II – Aprovação da Lei Orgânica do Município;
- III – Criação das Comissões Parlamentar Temporárias.

Art. 127 – Nas deliberações da Câmara, o voto será público salvo decisão contrária da maioria absoluta dos seus membros.

§ 1º - Será obrigatoriamente público, o voto, nos seguintes casos:

- I – Deliberação sobre as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara;
- II – Julgamento do Prefeito e dos vereadores.

§ 2º - Será obrigatoriamente secreto, o voto para apreciação de veto, e eleição da Mesa Executiva.

Art. 128 – Havendo empate nas votações simbólicas ou nominais, serão elas desempatadas pelo presidente; havendo empate nas votações secretas, ficará a matéria para ser decidido na Sessão seguinte, reputando-se rejeitada a proposição, se persistir o empate.

Art. 129 – As votações devem ser feitas logo após o encerramento da discussão, só interrompendo-se por falta de número.

Parágrafo Único – quando esgotar-se o tempo regimental da Sessão e a discussão de uma proposição já estiver encerrada, considerar-se-á prorrogada a Sessão, até ser concluída a votação da matéria.

Art. 130 – Em caso de flagrante de irregularidade constatada na votação, caracterizando-se a nulidade da Mesa, poderá ser feita nova votação da matéria com a aprovação do plenário.



**ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPÁ
PALÁCIO VERADOR LUCIMAR DOS PASSOS
PODER LEGISLATIVO
MESA DIRETORA**

Art. 131 – A votação, qualquer que seja o assunto, uma vez iniciada não será interrompida ou adiada, nem mesmo no caso de ter se esgotado o tempo regimental da Sessão.

Art. 132 – Quando no decorrer da votação, se verificada a falta de quorum legal, pelo afastamento de vereadores do plenário, será feita a chamada para se mencionarem na ata os nomes que se houverem retirados, para fins de descontos do valor em seu vencimento, conforme artigo 76, parágrafo 3º deste Regimento Interno.

**CAPITULO VII
DOS DESTAQUES**

Art. 133 – Destaque é o ato de separar parte do texto de uma proposição para possibilitar a esta, a sua apreciação isolada pelo plenário.

Parágrafo Único – É permitida a votação sobre destaque de qualquer matéria mediante requerimento verbal ou escrito, aprovado pelo Plenário.

**CAPITULO VIII
DAS PROPOSIÇÕES EM GERAL**

Art. 134 - Proposição é a denominação dada a toda matéria sujeita a deliberação do Plenário.

§ 1º - Proposição é tudo que diga respeito a projeto de lei, projeto de decreto legislativo, projeto de resolução, requerimento, indicação, substitutivo, emendas, parecer, moção e recurso.

§ 2º - A proposição deve ser apresentada de forma clara, explícita, sintética e lícita.

Art. 135 – A Mesa Diretora deixará de aceitar proposição que:

I – Verse sobre assunto alheio a competência da Câmara;

II – Delegue a outro poder atribuições privativas do Legislativo;

III – Fazendo referência a lei, decreto, regulamento ou outro qualquer dispositivo legal, que não acompanhe a respectiva transcrição, ou seja, redigida de modo obscuro impossibilitando atingir o seu objetivo;

IV – Fazendo menção a cláusula de contratos ou concessões, que não proceda a transcrição do seu teor;

V – Apresentada por um vereador que verse sobre assunto de competência privativa do prefeito;

VI – Não encontre amparo regimental;

VII – Apresentada por um vereador ausente a sessão;

VIII – Tenha sido rejeitada e novamente apresentada, exceto nos casos previstos na Lei Orgânica do Município.



**ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPÁ
PALÁCIO VERADOR LUCIMAR DOS PASSOS
PODER LEGISLATIVO
MESA DIRETORA**

Parágrafo Único – Da decisão da Mesa caberá recurso ao Plenário, que deverá ser apresentado pelo autor, encaminhado à Comissão de Justiça e redação, cujo, o parecer será incluído na ordem do Dia, e apreciado pelo Plenário.

Art. 136 - Nenhum projeto poderá ser discutido em plenário, antes de receber o parecer da Comissão e que estiver sujeita o seu estudo, exceto nos casos previsto neste Regimento.

Art. 137 – Considerar-se-á autor da proposição o vereador que primeiro assiná-la, enquanto que as assinaturas seguintes são consideradas de apoio, implicando assim em total e restrita concordância, não podendo ser retirada após a entrega da proposição à mesa Diretora.

Art. 138 – Somente o autor poderá requerer, em qualquer fazer do processo legislativo, a retirada de sua proposição.

Art. 139 – A matéria constante do Projeto de Lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposição da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do artigo 67 da Constituição Federal.

Art. 140 – A proposição ao receber parecer favorável da Comissão respectiva, somente será retirada mediante aprovação do Plenário da Câmara.

Art. 141 – Caberá a Mesa rejeitar qualquer proposição escrita em termos antiregimentais.

**CAPITULO IX
DOS PROJETOS**

Art. 142 – A proposição legislativa de competência da Câmara, com sanção do prefeito, serão objeto de projeto de lei, as deliberações privativas da Câmara, adotadas em plenário, terão forma de Decreto Legislativo ou de resolução.

§ 1º - Os Decretos Legislativos regulamentam as matérias de exclusiva competência da Câmara, com efeito externo:

I – Concessão de licença ao prefeito para ausentar-se do município, por prazo superior a quinze (15) dias, conforme art. 19, inciso VI, da Lei Orgânica do município.

II – aprovação ou rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas ou Conselho de Contas do Município, sobre as contas do prefeito e da Mesa da Câmara;

III – Fixação do subsidio e representação do prefeito e representação do vice-prefeito;

IV – Representação à Assembléia Legislativa, sobre modificação territorial ou mudança de nome da sede do município;



**ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPÁ
PALÁCIO VERADOR LUCIMAR DOS PASSOS
PODER LEGISLATIVO
MESA DIRETORA**

- V – Aprovação na nomeação de funcionário, nos casos previstos por lei;
- VI – Mudança do local de funcionamento da Câmara;
- VII – Cassação do mandato do prefeito, em forma prevista na legislação federal;
- VIII – Aprovação de convênios ou acordos, de que for parte do município.

§ 2º - As Resoluções regulamentam as matérias de caráter interno da Câmara, como sejam:

- I – Cassação de mandato de vereadores;
- II - Fixação de subsídios de vereadores e da representação atribuída a Mesa Diretora;
- III – Concessão de licença ao vereador, para tratamento de saúde, interesses particulares, de caráter cultural ou para assumir cargo de Secretário municipal;
- IV – Criação de Comissão Especial de Inquérito ou Mista;
- V – Convocação de funcionário municipal, ocupante de cargo de chefia ou de assessoramento, para prestar esclarecimento a respeito de assunto de sua competência;
- VI – Conclusão de Comissão de inquérito;
- VII – Os assuntos de sua economia interna, de caráter geral e normativo;

Art. 143 – A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer vereador, à Mesa, às Comissões da Câmara e ao Prefeito.

Parágrafo Único – São de exclusiva competência do prefeito municipal, os projetos de leis que versem sobre:

- I – Plano plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentária e Orçamento Municipal.
- II - Criação de cargo, funções, empregos públicos, aumento de vencimento ou a despesa pública, ressalvada a iniciativa da Câmara, quanto aos projetos de organização de serviços de sua Secretaria;
- III – A organização administrativa, matéria financeira e tributária, ressalvada a competência da Câmara, quanto à abertura de créditos suplementares e especial, tendo como fonte de recurso a anulação de sua própria dotação;
- IV – Regime Jurídico dos Servidores Municipais.

Art. 144 – O Projeto de Lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões será tido como rejeitado.

Art. 145 – O Prefeito poderá enviar a Câmara Projeto de lei sobre qualquer a matéria, a qual se assim solicitar, deverá ser apreciado dentro de trinta dias, a contar do recebimento.

§ 1º - A fixação de prazo deverá ser sempre expressa na mensagem, no entanto caso não seja, poderá ser feito posteriormente, em qualquer fase de seu andamento considerando-se a data a partir do recebimento do pedido, como seu termo inicial.



**ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPÁ
PALÁCIO VERADOR LUCIMAR DOS PASSOS
PODER LEGISLATIVO
MESA DIRETORA**

§ 2º - Caso o Prefeito julgue urgente a matéria, pedirá que a mesma seja apreciada em cinco (05) dias.

§ 3º - Os prazos previstos neste artigo aplicam-se também aos projetos de lei, que necessitem de “quorum” qualificado.

§ 4º - Os prazos previstos neste artigo não se verificam no período de recesso da Câmara, nem se aplicam nos projetos de codificação.

Art. 146 – Os projetos de lei com prazo de aprovação deverão constar obrigatoriamente na Ordem do Dia, independentemente de parecer das Comissões, para discussão e votação, pelo menos nas três últimas semanas, antes do término do prazo.

Art. 147 – Lido o projeto pelo secretário na hora do expediente, será encaminhado às Comissões que, por sua natureza, deverão opinar sobre o assunto.

Parágrafo Único – Se dentro de oito (08) dias o projeto não haver recebido parecer, com explicação que justifique a falta poderá voltar a plenário, a requerimento de qualquer vereador e ser votado independentemente de parecer.

Art. 148 – Os projetos elaborados pelas Comissões Permanentes e Temporárias, ou pela mesa em assuntos de sua competência, serão dados a Ordem do Dia da Sessão seguinte, independentemente de parecer, salvo requerimento para que seja ouvida outra Comissão, discutido e aprovado pelo Plenário.

**CAPITULO X
DAS INDICAÇÕES**

Art. 149 – Indicação é a proposição em que o vereador sugere medidas de interesse público aos órgãos competentes.

Parágrafo Único – Não é permitido dar forma de indicação a assuntos relevantes reservados por este Regimento, para constituir objeto de requerimento.

Art. 150 – As indicações serão lida na hora do expediente e encaminhada a quem de direito, independentemente de deliberação do plenário.

§ 1º - No caso do Presidente entender que a indicação não deve ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor do requerimento.

§ 2º - Para emitir parecer a Comissão terá o prazo prorrogável de cinco (05) dias.



**ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPÁ
PALÁCIO VERADOR LUCIMAR DOS PASSOS
PODER LEGISLATIVO
MESA DIRETORA**

Art. 151 – A indicação poderá consistir na sugestão de estudar determinado assunto que possa ser convertido em Projeto de Lei, Resolução ou Decreto Legislativo, sendo pelo Presidente remetido à Comissão competente.

§ 1º - Aceita e sugestão, elaborará a Comissão o projeto que deverá seguir os trâmites regimentais.

§ 2º - Opinado a Comissão em sentido contrario, será o parecer discutido na Ordem do Dia da sessão seguinte.

**CAPITULO XI
DOS REQUERIMENTOS**

Art. 152 – Requerimento é todo pedido verbal ou escrito feito ao presidente da Câmara ou por meio de sua interveniência, sobre matéria de sua competência, por vereador ou Comissão.

§ 1º - Quanto à competência para decidi-los os requerimentos são de duas espécies.

I – Sujeito apenas a despacho do presidente;

II – Sujeito a deliberação do Plenário.

§ 2º - São de deliberação do presidente todos os requerimentos verbais, excetos os do artigo 156, deste Regimento.

Art. 153 – serão verbais os requerimentos que solicitem:

I – A palavra ou a desistência dela;

II – Permissão para falar sentado;

III – Posse de vereador ou suplente;

IV – Leitura de qualquer matéria para conhecimento do plenário;

V – Observância de disposição regimental.

VI – Retirada pelo autor, de requerimento verbal, ainda não submetido à deliberação do Plenário;

VII – Retirada pelo autor, de proposição com parecer contrário ou sem parecer, ainda não submetido à deliberação do plenário;

VIII – Verificação de votação ou de presença;

IX – Informações sobre os trabalhos ou a Ordem do Dia;

X – Requisição de documentos, processo, livro ou publicação existente na Câmara, relativos às proposições em discussão;

XI – Preenchimento de lugar em Comissão;

XII – Justificativa de voto.

Art. 154 – Serão escritos os requerimentos que solicitem:

I – Renúncia de membros da Mesa;

II – Audiência de Comissão, quando apresentado por outra;



**ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPÁ
PALÁCIO VERADOR LUCIMAR DOS PASSOS
PODER LEGISLATIVO
MESA DIRETORA**

- III – Juntada ou desentranhamento de documento;
- IV – Informações de caráter oficial que digam respeito a atos da Mesa ou da Câmara;
- V – Voto de pesar por falecimento.

Art. 155 – A Presidência é soberana para a decisão sobre os requerimentos citados nos artigos anteriores, salvo os que, pelo próprio Regimento, devem receber a sua simples anuência.

Parágrafo Único – Havendo pedido sobre o mesmo assunto formulado pelo mesmo vereador, fica a presidência a desobrigada a prestar as informações solicitadas no segundo requerimento.

Art. 156 – O Plenário poderá decidir sobre requerimento verbal, no caso de:

- I – Prorrogação de Sessão;
- II – Destaque de matéria para votação;
- III – Votação por determinado processo.

**CAPITULO XII
DOS PARECERES**

Art. 157 – Parecer é o pronunciamento oficial da Comissão sobre qualquer matéria sujeita a seu estudo.

§ 1º - Salvo nos casos expressamente previstos neste Regimento, o parecer será escrito e constará de três (03) partes:

- I – Exposição da matéria em exame;
- II – Conclusão do relator, tanto quanto possível sintética, com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria e, quando for o caso, oferecendo-lhe substitutivo ou emenda;
- III – Decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra.

§ 2º - Os pareceres somente serão aceitos com assinatura da maioria dos membros da Comissão.

**CAPITULO XIII
DO DECRETO LEGISLATIVO**

Art. 158 – O Decreto Legislativo é um ato normativo da Câmara que versa sobre sua competência exclusiva, fora do campo específico da lei, não estando sujeito sanção, e a sua promulgação se dará pelo Presidente da Câmara, que a manda publicar, como matéria de competência exclusiva do legislativo, todo o seu processo legislativo ocorre no âmbito da Câmara, não havendo a conjugação de vontade dos dois poderes.



**ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPÁ
PALÁCIO VERADOR LUCIMAR DOS PASSOS
PODER LEGISLATIVO
MESA DIRETORA**

Parágrafo Único – É utilizado para regulamentar as materiais que extravasam os limites da Câmara como exemplo: a fixação da remuneração do prefeito e do vice-prefeito.

**CAPITULO XIV
DA RESOLUÇÃO**

Art. 159 – É um ato da Câmara que versa sobre a sua competência exclusiva, disciplinando matéria “interna Corporis” da Câmara como exemplo: a fixação da remuneração dos vereadores.

§ 1º - A iniciativa cabe aos membros da Câmara Municipal, na forma estabelecida regimentalmente. A discussão se dá no interior da Casa Legislativa que deva expedir e sua votação levará em conta para aprovação favorável da maioria simples.

§ 2º - Não há sanção por trata-se de matéria privativa da Câmara, sua promulgação se dará pela Mesa, que também fará sua publicação.

**CAPITULO XV
DA CODIFICAÇÃO GERAL**

Art. 160 – Código é a reunião de disposições legal, relativa à mesma matéria, de forma organizada e sistematizada, com o intuito de correlacionar os princípios gerais do sistema adotado e a prover integralmente a matéria tratada.

Art. 161 – Consolidação é a reunião de diversas leis vigente, referente ao mesmo assunto, sem a devida sistematização.

Art. 162 – Estatuto ou Regimento é o conjunto de normas disciplinares fundamentais, que regem os procedimentos de uma sociedade, corporação ou poder.

Art. 163 – Os projetos de código, consolidação e estatuto, depois de lido em plenário serão distribuído por cópias aos vereadores e imediatamente encaminhado à Comissão de Justiça e Redação.

§ 1º - Os vereadores disporão do prazo de quinze (15) dias para oferecer emendas e sugestões a respeito da matéria.

§ 2º - A Comissão poderá se assim desejar, solicitar assessoria de órgão técnico ou parecer de especialista no assunto.

§ 3º - A Comissão poderá incorporar em seu parecer as emendas e sugestões que julgar convenientes, no prazo de quinze (15) dias.



**ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPÁ
PALÁCIO VERADOR LUCIMAR DOS PASSOS
PODER LEGISLATIVO
MESA DIRETORA**

§ 4º - Caso a comissão conclua o seu parecer antes do prazo estabelecido, a matéria poderá entrar na ordem do Dia.

Art. 164 – Na primeira discussão, o projeto será discutido e votado por capítulo, salvo requerimento de destaque aprovado pelo plenário.

§ 1º - Aprovado em primeira discussão voltará o processo à Comissão para incorporação das emendas aprovadas.

§ 2º - Ao atingir-se este estágio da discussão, seguir-se-á a tramitação normal dos demais projetos, observada o disposto na parte final § 4º do artigo 145, deste Regimento.

Art. 165 – Os Orçamentos anuais, a lei de Diretrizes orçamentárias, os Planos plurianuais, obedecerão aos preceitos da Constituição Federal e as normas gerais de direito financeiro.

**CAPITULO XVI
DO ORÇAMENTO**

Art. 166 – Os Projetos de iniciativa do Poder Executivo, previsto no artigo 84, da Lei orgânica do município, deverão ser enviados a Câmara nos seguintes prazos:

I - Plano Plurianual – até 31 de agosto;

II - As Diretrizes Orçamentárias, até 30 de abril,

III – Orçamentos anuais, até 30 de setembro, em consonância com o Artigo 175, incisos 2º, 5º e 10, da Constituição do Estado do Amapá.

§ 1º - a Comissão de Finanças e orçamento terá o prazo de quinze (15) dias para emitir parecer e oferecer emendas.

§ 2º - Apresentado o parecer será distribuído por cópias aos vereadores, entrando o projeto na ordem do Dia, para apreciação em item único em primeira discussão.

Art. 167 – Compete exclusivamente ao Poder Executivo a iniciativa da Lei Orçamentária e das que abram crédito, fixem vencimentos e vantagens dos servidores públicos, concedam subvenções ou auxílio ou de qualquer modo autorizem, criem ou aumentem despesa pública.

Art. 168 – As Sessões em que se discutir o orçamento terão a Ordem do Dia exclusivamente para esta matéria e o expediente será reduzido a vinte (20) minutos.

§ 1º - Ao Presidente cabe a decisão de prorrogar as Sessões até discussão e votação da matéria.



**ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPÁ
PALÁCIO VERADOR LUCIMAR DOS PASSOS
PODER LEGISLATIVO
MESA DIRETORA**

§ 2º - A Câmara poderá funcionar em Sessão Extraordinária, de modo que a votação do orçamento seja incluída em tempo suficiente à devolução para sanção.

§ 3º - Caso a Câmara não tenha votado a proposta Orçamentária anual até 31 de dezembro, será aplicada, para o ano subsequente, a Lei Orçamentária vigente, aplicando-lhe a correção monetária fixada pelo órgão federal competente, em conformidade ao artigo 86, da Lei Orgânica do Município.

Art. 169 – A Câmara apreciará proposição de modificação do orçamento, feito pelo executivo, desde que, a parte a ser alterada ainda não haja sido votada.

Art. 170 – Caso o Prefeito use o direito de veto total ou parcial a discussão e votação do veto seguirão as normas vigentes neste Regimento Interno, bem como as demais normas relativas ao processo legislativo.

CAPITULO XVII

**DA APRESENTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO E DA MESA
DIRETORA DA CÂMARA**

Art. 171 – O controle financeiro externo será exercido pela Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo o acompanhamento, fiscalização da execução orçamentária, financeira e patrimonial, e apreciação e julgamento das contas do exercício financeiro apresentados pelo prefeito municipal e pela Mesa Diretora da Câmara.

Art. 172 – A Mesa da Câmara receberá até o dia trinta e um (31) de março a prestação de contas do exercício anterior do Chefe do Executivo e a remeterá ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia trinta (30) de abril.

Art. 173 – Ao receber o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, referente à Prestação de Contas do poder Executivo e Legislativo e após a leitura em plenário será encaminhada cópias aos vereadores e o processo a Comissão de Orçamento e Finanças.

§ 1º - A Comissão de Orçamento e Finanças no prazo de quinze (15) dias apreciará o parecer do Tribunal de Contas do estado, através do Projeto Legislativo, dispondo sobre a sua aprovação ou rejeição.

§ 2º - Caso a Comissão não emita o parecer no prazo indicado, os processos serão encaminhados à pauta da Ordem do Dia, somente com os pareceres do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 174 – Lavrados os pareceres pela Comissão, ou após a decorrência do prazo do artigo anterior, a matéria será distribuída aos vereadores e o processo será incluído na pauta da Ordem do Dia da Sessão imediata.



**ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPÁ
PALÁCIO VERADOR LUCIMAR DOS PASSOS
PODER LEGISLATIVO
MESA DIRETORA**

Parágrafo Único – As Sessões em que se discutem as contas terão a Ordem do Dia exclusivamente para essa matéria e o expediente reduzido a vinte (20) minutos.

Art. 175 – Para emitir o seu parecer a Comissão de Orçamento e Finanças poderá vistoriar as obras e serviços, examinar processos, documentos e demais papeis, solicitando esclarecimentos complementares para aclarar partes obscuras.

Parágrafo Único – O Legislativo pode requerer ao Tribunal de Contas do Estado, por aprovação de um terço (1/3) dos membros da Câmara, no mínimo, o exame de qualquer documento afeto as contas do prefeito e da Mesa Diretora da Câmara.

Art. 176 – Qualquer vereador terá o direito de acompanhar os estudos da Comissão de Orçamento e Finanças, no período em que o processo estiver entregue a mesma, mas na sede do Legislativo.

Art. 177 – As Contas serão submetidas a uma única discussão, após a qual se procederá imediatamente a votação.

Parágrafo Único – O julgamento das contas do prefeito e da Mesa Diretora da Câmara, se dará no prazo de trinta (30) dias, após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, estando a Câmara em recesso, o parecer constará na primeira Sessão Legislativa.

Art. 178 – A Câmara reunir-se-á, se necessário, em Sessão Extraordinária sem remuneração, de modo que as contas possam ser julgadas dentro do prazo legal.

§1º – Rejeita as contas serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os devidos fins.

§ 2º - As Contas do município ficarão, anualmente durante sessenta (60) dias, após a sua chegada à Câmara, a disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questiona-lhe a legitimidade, nos termos da lei.

**CAPITULO XVIII
DO RECURSO AS DECISÕES DO PRESIDENTE**

Art. 179 – Os recursos contra os atos do Presidente serão interpostos no prazo de dez (10) dias, a partir da data da ocorrência, mediante requerimento a ele dirigido.

§ 1º - O recurso será imediatamente remetido à Comissão de Justiça e redação, que terá o prazo de cinco (05) dias úteis, para opinar e elaborar projeto de resolução.



**ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPÁ
PALÁCIO VERADOR LUCIMAR DOS PASSOS
PODER LEGISLATIVO
MESA DIRETORA**

§ 2º - Emitido o Parecer da Comissão de Justiça e Redação, o recurso será, obrigatoriamente, incluído na pauta da Ordem do Dia da Sessão Ordinária seguinte, para deliberação do plenário.

§ 3º - Aprovado o recurso, o presidente deverá observar a decisão soberana do plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de sujeitar-se a processo de destituição.

§ 4º - Rejeitado o recurso, a decisão do presidente será integralmente mantida.

**CAPITULO XIX
DA MODIFICAÇÃO DO REGIMENTO**

Art. 180 – Qualquer Projeto de Resolução que vise alterar o Regimento Interno, após sua leitura em Plenário, será remetida à Mesa Diretora, que opinará no prazo improrrogável de cinco (05) dias.

§ 1º - Dispensam-se desta tramitação os projetos oriundos da própria Mesa.

§ 2º - Após essa medida preliminar, seguirá o Projeto de Resolução a tramitação normal dos demais Projetos.

Art. 181 – Os casos omissos serão resolvidos soberanamente pelo Plenário.

Art. 182 – Ao encerramento de cada ano letivo, a Mesa procederá à consolidação de todas as modificações sofridas pelo Regimento.

**CAPITULO XX
DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO**

Art. 183 – Aprovado o Projeto de Lei na forma regimental, será ele, no prazo de dez (10) dias úteis, enviado ao chefe do Executivo pelo Presidente da Câmara que no prazo de trinta (30) dias úteis, deverá sancioná-lo e promulgá-lo.

§ 1º - Os originais das leis, antes de serem remetidas ao prefeito, serão registrado em livro próprio e arquivado na secretaria da Câmara.

§ 2º - Decorrido o prazo sem manifestação do prefeito, considerar-se-á sancionado o projeto, sendo obrigatória a sua imediata promulgação pelo presidente ou vice-presidente da Câmara, em 48 horas, sob pena de responsabilidade.

Art. 184 – Se o prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrario ao interesse público, poderá vetá-lo total ou parcial dentro de dez (10) dias úteis, contados da data de seu recebimento.



**ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPÁ
PALÁCIO VERADOR LUCIMAR DOS PASSOS
PODER LEGISLATIVO
MESA DIRETORA**

§ 1º - Sendo negada a sanção, as razões do veto serão comunicadas, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara Municipal.

§ 2º - Recebido o veto pela Câmara será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação ou Orçamento e Finanças ou Assuntos gerais, conforme o assunto que verse a cada Comissão, no prazo improrrogável de dez (10) dias.

§ 3º - Caso a Comissão que foi encaminhada o veto, não se pronuncie no prazo Máximo determinado, a Mesa incluirá a matéria na pauta da Ordem do Dia da Sessão imediata, independente de parecer.

§ 4º - A Mesa convocará, de ofício, sessão extraordinária, sem remuneração, para discutir o veto, se no período determinado não ocorrer sessão ordinária.

Art. 185 – A apreciação do veto será feita em uma única discussão e votação, a discussão se dará de forma global, enquanto a votação poderá ocorrer por partes, desde que requerida à aprovação pelo plenário.

Art. 186 – O veto terá que se apreciado no prazo de quinze (15) dias, contando do seu recebimento, em uma só discussão e será encaminhado no caso de não ocorrer o voto contrário da maioria absoluta da Câmara. Em votação pública considerar-se-á revogado o veto que tiver o voto contrário da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 187 - Rejeitado o veto, as disposições aprovadas serão promulgadas pelo presidente da Câmara, dentro de 30 dias, com o mesmo número da lei municipal a que pertence, entrando em vigor na data em que forem publicadas.

Art. 188 – As resoluções e os decretos legislativos serão promulgados pelo presidente da Câmara.

Art. 189 – A seguinte fórmula para promulgação de Lei, Resolução ou Decreto Legislativo pelo Presidente da Câmara: “O Presidente no uso de suas atribuições legais faço saber que a Câmara Municipal aprovou e promulgo a (o) seguinte (Lei, Resolução ou Decreto Legislativo)”.

**CAPITULO XXI
DAS INFORMAÇÕES**

Art. 190 – Compete a Câmara solicitar ao chefe do executivo qualquer informação que diga respeito a assunto da administração municipal.

§ 1º - As informações serão solicitadas por requerimento, proposto por vereador, o que será submetido ao Plenário.



**ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPÁ
PALÁCIO VERADOR LUCIMAR DOS PASSOS
PODER LEGISLATIVO
MESA DIRETORA**

§ 2º - Pode o prefeito solicitar à Câmara prorrogação de prazo para prestar informações, sendo o pedido sujeito à aprovação do Plenário.

**CAPITULO XXII
DA POLÍTICA INTERNA**

Art. 191 - Compete privativamente à presidência dispor sobre o policiamento do recinto da Câmara, na parte em que lhe é reservado, desde que:

- a) Comparecer descentemente trajado;
- b) Não porte qualquer tipo de arma e nem esteja com efeito de alguma droga;
- c) Comporta-se em silêncio;
- d) Não interfira nos trabalhos;
- e) Manter os respeitos aos vereadores;
- f) Cumpra as decisões da Mesa Diretora;
- g) Não interpele os vereadores.

§ 1º - Em caso de inobservância desses deveres, os assistentes serão obrigados a se ausentarem imediatamente do recinto, sem prejuízo de outras medidas.

§ 2º - Caso ocorra qualquer infração, de caráter penal no recinto da Câmara o Presidente determinará em flagrante e entregará o infrator a autoridade competente.

**CAPITULO XXIII
DA POLICIA INTERNA**

Art. 192 – O policiamento do edifício da Câmara, externa e internamente, compete privativamente à Mesa, sob a direção do Presidente, sem intervenção de qualquer autoridade.

Parágrafo Único – O policiamento poderá ser feito por componentes da Guarda Municipal, Polícia Militar ou outros componentes requisitados a Secretaria da Segurança Pública do Estado e postos à disposição da Câmara.

Art. 193 – O corpo de policiamento cuidará, também, para que as tribunas reservadas para convidados especiais, bem como da imprensa escrita, falada ou televisada, credenciados pela Mesa para o exercício de sua profissão junto à Câmara, não seja ocupado por outras pessoas.

Art. 194 – No recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara, reservadas a critério da Mesa, só serão admitidos Vereadores e funcionários da Secretaria, estes quando em serviços.



**ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPÁ
PALÁCIO VERADOR LUCIMAR DOS PASSOS
PODER LEGISLATIVO
MESA DIRETORA**

Art. 195 – No edifício da Câmara é proibido o porte de armas por qualquer pessoa, inclusive por vereador, exceto pelos elementos do corpo de policiamento.

Art. 196 – É vedado aos espectadores manifestarem-se sobre o que se passar em Plenário.

§ 1º - Pela infração ao disposto no presente artigo, deverá o Presidente determinar ao corpo de policiamento a retirada do infrator ou infratores do edifício da Câmara.

§ 2º - Não sendo suficientes as medidas previstas no parágrafo anterior, poderá o Presidente suspender ou encerrar a Sessão.

**CAPITULO XXIV
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRASITÓRIAS**

Art. 197 – Nos dias de Sessão, deverão ser hasteado no edifício e sala das Sessões as Bandeiras do Brasil, do Estado e do Município.

Art. 198 – Todas as proposições apresentadas em obediência às disposições regimentais terão tramitação normal.

Art. 199 – Este Regimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPÁ, PALACIO VEREADOR LUCIMAR DOS PASSOS, em 22 de Março de 2012.

VEREADORES(A) CONSTITUINTES:

Vereador Presidente: Raimundo Nonato Lobato Marques
Vereador Vice-Presidente: José Sérgio Tavares de Souza
Vereador Secretário: Adanilson Ferreira Vaz
Vereador: Antônio Mauro de Sousa Santos
Vereador: Eliel Barata Costa
Vereadora: Jacimar Monteiro Alves
Vereador: Jair Mauro Rangel
Vereador: Juacy Viana da Silva
Vereadora: Rosilda Corrêa Castillo

COMISSÃO ELABORADORA:

Presidente: Vereador; Raimundo Nonato Lobato Marques
Vereador; José Sérgio Tavares de Souza
Vereador; Adanilson Ferreira Vaz
Vereador; Antônio Mauro de Sousa Santos
Vereador; Eliel Barata Costa



**ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPÁ
PALÁCIO VERADOR LUCIMAR DOS PASSOS
PODER LEGISLATIVO
MESA DIRETORA**

Vereador; Juacy Viana da Silva
Vereador; Jair Mauro Rangel
Vereadora; Jacimar Monteiro Alves
Vereadora; Rosilda Corrêa Castillo
Técnica Legislativa: Darcy Maria Camelo Rodrigues
Secretaria Legislativa: Shirlene Chagas da Silveira
Técnica Legislativa: Rosinete Maciel Figueiredo
Técnica Legislativa: Maria Lélis Camelo da Silva

REERCADERNADO PELA MESA DIRETORA: 2015/2016

CONSOLIDADO PELA MESA DIRETORA EM 2025

ANEXO ÚNICO DA RESOLUÇÃO Nº 001/2013-CMA

**CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA MUNICIPAL DE
AMAPÁ**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º O Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Amapá é instituído na forma deste Anexo único, estabelecendo os princípios éticos e as regras básicas de decoro que devem orientar a conduta dos que estejam no exercício do cargo de Vereador do Município de Amapá, Estado do Amapá.

Parágrafo único. Regem-se também por este Código o procedimento disciplinar e as penalidades aplicáveis no caso de descumprimento das normas relativas ao decoro parlamentar.

Art. 2º As prerrogativas constitucionais, legais e regimentais, dentre as quais a inviolabilidade do parlamentar municipal, asseguradas pela Constituição, pelas leis e pelo Regimento Interno, são institutos destinados à garantia do exercício



**ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPÁ
PALÁCIO VERADOR LUCIMAR DOS PASSOS
PODER LEGISLATIVO
MESA DIRETORA**

do mandato popular e à defesa do Poder Legislativo Municipal.

Parágrafo único. As normas estabelecidas neste Código de Ética e Decoro Parlamentar complementam o Regimento Interno e dele passam a fazer parte integrante.

**CAPÍTULO II
DOS DEVERES FUNDAMENTAIS**

Art. 3º São deveres fundamentais do Vereador, além dos previstos no art. 67 do Regimento Interno:

- I – promover a defesa do interesse público e do Município;
- II – respeitar e cumprir as Constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica do Município, a legislação em vigor e as normas internas da Câmara Municipal;
- III – zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- IV – exercer o mandato com dignidade e respeito a coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade;
- V – apresentar-se à Câmara Municipal durante as sessões legislativas ordinárias e extraordinárias e participar das sessões e votações plenárias, assim como das reuniões de comissão de que seja membro;
- VI – examinar todas as proposições submetidas a sua apreciação e voto, sob a ótica do interesse público, declarando-se impedido de votar em qualquer matéria para a qual tenha manifesto interesse pessoal, assim compreendido quando expressada prévio juízo cognitivo ou velada posição que reflita posicionamento em benefício ou prejuízo à parte, observado ainda o disposto no inciso V, do art. 68 do Regimento Interno;
- VII – tratar com respeito, urbanidade e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar, não prescindindo de igual tratamento;
- VIII – prestar contas do mandato à sociedade, disponibilizando as informações necessárias ao seu acompanhamento e fiscalização;
- IX – respeitar as decisões legítimas dos órgãos da Câmara Municipal, delas recorrendo na forma regimental, acaso manifeste discordância.

**CAPÍTULO III
DOS ATOS INCOMPATÍVEIS COM O DECORO PARLAMENTAR**

Art. 4º Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato, além das condutas estabelecidas nos §§ 1º e 2º, do art. 71, do Regimento Interno:

- I – praticar ou tentar praticar, dentro ou fora das dependências da Câmara Municipal, ofensas físicas contra qualquer de seus pares;



**ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPÁ
PALÁCIO VERADOR LUCIMAR DOS PASSOS
PODER LEGISLATIVO
MESA DIRETORA**

II – abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos Vereadores;

III – receber ou tentar receber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas, ou ainda, intermediar para que terceiro de tal situação tenha proveito;

IV – utilizar-se do mandato parlamentar para exigir, cobrar, negociar ou usufruir de benesses junto ao Poder Executivo Municipal para, em troca de favores e de espaços na prefeitura, em especial indicação para cargos em comissão e contratações de cabos eleitorais, familiares e colaboradores de campanha política, se omitir no cumprimento do dever de fiscalização dos atos do Poder Executivo inerente ao exercício de seu mandato;

V – celebrar acordo que tenha por objeto a posse do suplente, condicionando-a a contra prestação financeira ou à prática de atos contrários aos deveres éticos ou regimentais;

VI – fraudar ou tentar fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação, dentre os quais omitir manifesto impedimento em votação, assim como, adulterar ou tentar adulterar documento ou informação ensejando benefício próprio ou de terceiro;

VII – omitir intencionalmente informação relevante, ou, nas mesmas condições, prestar informação falsa em qualquer documento encaminhado à Câmara Municipal ou nas declarações de que trata o § 2º, do art. 4º do Regimento Interno;

VIII – incidir em desacato à Câmara Municipal, conforme o disposto no art. 69 do Regimento Interno;

IX – usar verbas que lhe forem disponíveis e para as quais seja obrigado a prestar contas, de qualquer natureza, em desacordo com os princípios fixados no caput do art. 37 da Constituição Federal, e, por analogia ou simetria, na Lei Orgânica Municipal e demais normas estabelecidas pela Câmara Municipal;

X – que fraudar ou burlar o controle interno da Câmara Municipal para a prática de nepotismo, inclusive no âmbito da administração pública municipal; e

XI – incorrer, em qualquer das situações previstas no art. 55, da Constituição Federal, art. 98 da Constituição do Estado do Amapá ou no art. 20 da Lei Orgânica Municipal.

**CAPÍTULO IV
DOS ATOS ATENTATÓRIOS AO DECORO PARLAMENTAR**

Art. 5º Atentam, ainda, contra o decoro parlamentar as seguintes condutas, puníveis na forma deste Código além das previstas no § 2º, do art. 62 do Regimento Interno:

I – perturbar a ordem dos trabalhos das sessões da Câmara Municipal ou de suas comissões, desatendendo ordens expressadas pela presidência dos trabalhos ou ignorando-as após ter sido advertido, ou ainda, exercendo conduta procrastinatória injustificada nas relatorias das matérias para as quais tenha sido designado, inobservando os prazos regimentais;



**ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPÁ
PALÁCIO VERADOR LUCIMAR DOS PASSOS
PODER LEGISLATIVO
MESA DIRETORA**

II – praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;

III – praticar, dentro ou fora das dependências da Câmara Municipal, ofensas morais contra qualquer parlamentar, que atinja a honra, imagem ou dignidade do ofendido, ou que, de alguma forma e em razão de conduta velada, propague junto a população e instituições imagem negativa do parlamentar ofendido, assim como da Mesa Diretora ou de Comissão;

IV – frequentar os recintos da Câmara Municipal portando arma, branca ou de fogo, ou ainda, permitir ou autorizar que terceiro o faça, colocando em risco a vida de parlamentares, servidores e público em geral;

V – usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, qualquer de seus pares ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica, principalmente com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento, pra si ou outrem;

VI – relevar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento ou acesso em razão do exercício do mandato parlamentar;

VII – relatar matéria submetida à apreciação da Câmara Municipal, de interesse específico de pessoa física ou jurídica que tenha contribuído para o financiamento de sua campanha eleitoral ou com qual mantenha vínculo de caráter societário, familiar ou de declarada amizade;

VIII – fraudar ou tentar fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença às sessões plenárias ou reuniões de comissão, para os fins de beneficiar-se ou beneficiar terceiro;

IX – praticar ato ou conduta, que direta ou indiretamente, saiba ser contrária ao Regimento Interno, a este Código de Ética ou qualquer outro ato normativo do Poder Legislativo, com o fim de beneficiar a si ou a outrem, ou que venha a causar dano à imagem da Câmara Municipal ou de qualquer de seus membros; e

X – incorrer na inobservância dos deveres de que trata o art. 3º deste Código de Ética.

Parágrafo único. As condutas puníveis neste artigo serão objeto de apreciação mediante representação escrita por eleitor, Vereador ou partido político com representação na Câmara, com descrição dos fatos e de provas ou indícios que a indiquem.

**CAPÍTULO V
DA COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR**

Art. 6º Compete à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar:

I – zelar pela observância dos preceitos deste Código, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar na Câmara Municipal;

II – processar os acusados nos casos e termos previstos neste Código;



**ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPÁ
PALÁCIO VERADOR LUCIMAR DOS PASSOS
PODER LEGISLATIVO
MESA DIRETORA**

III – instaurar o processo disciplinar e proceder a todos os atos necessários à sua instrução, conforme previsto neste Código;

IV – responder às consultas da Mesa Diretora, de comissões e de Vereadores sobre matérias de sua competência ou que lhe for dirigida; e

V – organizar e manter sistema de acompanhamento e informações do mandato parlamentar de forma individualizada.

§ 1º Qualquer representação ou denúncia somente poderá abordar atos ou omissões ocorridas no curso do exercício do mandato de Vereador do representado ou denunciado.

§ 2º Os Vereadores estão sujeitos ao julgamento da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar somente a partir de sua posse.

Art. 7º A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar será constituída por três membros efetivos e um suplente, indicados pela Mesa Diretora para mandato de dois anos, permitida recondução, observado e atendido o princípio da proporcionalidade partidária.

§ 1º O presidente da Comissão será indicado pela Presidência da Câmara Municipal, dentre seus membros efetivos.

§ 2º Ao presidente da Comissão, além do que lhe for atribuído neste Código, compete, no que couber, as atribuições conferidas aos presidentes de comissão conforme disposto no art. 45 do Regimento Interno.

§ 3º A reunião da Comissão não poderá ser presidida ou nela exercido o voto, por membro que seja autor ou relator da matéria em debate, ou ainda, que com a mesma possua qualquer tipo de interesse, direto ou indireto.

§ 4º Nos seus impedimentos eventuais, o presidente da Comissão será substituído por membro efetivo, que se revezarão de forma alternada, convocando-se previamente o suplente.

Art. 8º Não poderá ser membro da Comissão o Vereador:

I – que tenha contra si, no últimos três anos, qualquer registro, nos arquivos da Câmara Municipal, que indique a prática de ato ou irregularidade capitulada neste Código de Ética e Decoro Parlamentar.

II – submetido a qualquer processo disciplinar, em curso;

III – condenado em processo criminal por decisão de órgão jurisdicional colegiado, ainda que a sentença condenatória não tenha transitado em julgado; e

IV – o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único. O recebimento de representação contra membro da



**ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPÁ
PALÁCIO VERADOR LUCIMAR DOS PASSOS
PODER LEGISLATIVO
MESA DIRETORA**

Comissão por infringência dos preceitos estabelecidos por este Código, com prova inequívoca da verossimilhança da acusação, constitui causa para seu imediato afastamento da função, a ser aplicado de ofício por seu Presidente até decisão final sobre o caso, devendo ser substituído em caso de procedência da acusação.

Art. 9º Sempre que for oferecida representação ou denúncia contra Vereador ou se houver qualquer matéria pendente de deliberação pela Comissão, o Presidente da Comissão convocará imediatamente seus membros, pelos meios a seu alcance, para se reunirem na sede da Câmara Municipal, em dia e hora prefixados, para a designação de relator para o caso e adoção das providências na forma deste código.

§ 1º Em nenhum caso o horário das reuniões da Comissão coincidirá com o da Ordem do Dia das sessões deliberativas ordinárias ou extraordinárias da Câmara Municipal, sob pena de nulidade do que for deliberado na Comissão.

§ 2º As reuniões da Comissão serão públicas, salvo quando, por força de lei, se faça necessário resguardar o sigilo de bens constitucionalmente tutelados, especialmente a intimidade da pessoa humana e a proteção do menor, e os votos serão ostensivos.

§ 3º Os membros da Comissão deverão, sob pena de substituição, observar a discricção e o sigilo inerente à natureza de sua função.

§ 4º Será automaticamente substituído da Comissão o membro que não comparecer, sem justificativa, a três reuniões consecutivas ou cinco alternadas, durante a respectiva sessão legislativa, excetuando-se se tempestivamente adotada a providência prevista no art. 76, § 4º, do Regimento Interno, com as razões elencadas no § 3º do mesmo dispositivo.

Art. 10. As decisões da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar serão tomadas por maioria de seus membros e sempre em votação ostensiva, expressamente vedado voto de abstenção, o qual, acaso pré-existente, ensejará declaração de prévio impedimento para o caso e convocação do suplente para substituição do impedido.

Parágrafo único. Por deliberação de seus membros, a Comissão poderá a seu critério:

I - reunir-se, eventualmente, em qualquer outro local fora da sede da Câmara Municipal para audiência de instrução da representação ou denúncia; e

II - inspecionar lugar ou coisa, ou designar servidor da Câmara para tal, a fim de esclarecer fato ligado ao objeto da representação ou denúncia, lavrando-se certidão de constatação.



**ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPÁ
PALÁCIO VERADOR LUCIMAR DOS PASSOS
PODER LEGISLATIVO
MESA DIRETORA**

**CAPÍTULO VI
DAS MEDIDAS DISCIPLINARES**

Art. 11. As medidas disciplinares revistas neste Código são as seguintes:

- I – advertência;
- II – censura;
- III – suspensão das prerrogativas parlamentares;
- IV – suspensão temporária do exercício do mandato; e
- V – perda do mandato.

§ 1º A advertência, que será sempre escrita, será aplicada pelo Presidente da Câmara Municipal, quando não couber penalidade mais grave, ao Vereador que incidir na conduta prevista no inciso I e II, do art. 5º deste Código;

§ 2º A censura, que poderá ser verbal ou escrita, será aplicada pela Mesa Diretora mediante a recomendação da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, se outra cominação mais grave não couber, ao Vereador que:

I – usar, em discurso ou proposição, de expressões atentatórias ao decoro parlamentar;

II – praticar ofensas morais a qualquer pessoa, nas dependências da Câmara Municipal, ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, o Presidente da Câmara, a Mesa, Comissão, ou ainda, servidor ou pessoa que esteja prestando serviços à Câmara Municipal; e

III – reincidir na penalidade de advertência.

§ 3º A penalidade de suspensão das prerrogativas parlamentares, será aplicada pela Mesa Diretora, mediante a recomendação da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, se outra cominação mais grave não couber, ao Vereador que incidir na conduta prevista nos incisos VI ao VIII, do art. 5º deste Código, ou reincidir na penalidade do inciso II, deste artigo.

§ 4º A suspensão temporária do exercício do mandato, que será por no mínimo trinta e no máximo por cento e oitenta dias, será aplicada pelo Plenário, mediante a recomendação da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, se outra cominação mais grave não couber, ao vereador que incidir nas condutas dos incisos III, IV, V e IX, do art. 5º deste Código, na conduta do § 2º, do art. 67 do Regimento Interno, assim como, reincidir na penalidade disciplinar do inciso III, deste artigo.

§ 5º A perda do mandato, será aplicada pelo Plenário, mediante a recomendação da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, ao vereador que incidir em qualquer das condutas do art. 4º deste Código, na conduta prevista no § 1º, do art. 67 do Regimento Interno e do art. 20 da Lei Orgânica Municipal, assim como, reincidir na penalidade disciplinar do inciso IV, deste artigo.



**ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPÁ
PALÁCIO VERADOR LUCIMAR DOS PASSOS
PODER LEGISLATIVO
MESA DIRETORA**

**CAPÍTULO VII
DO PROCESSO DISCIPLINAR**

Art. 12. A sanção de que trata o § 4º do art. 11 será decidida pelo Plenário, através do voto nominal e por maioria absoluta, mediante provocação da Mesa, da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, de vereador, de Partido Político representado na Câmara Municipal ou do cidadão-eleitor, na forma prevista nos arts. 14 e 15.

Art. 13. A perda do mandato será decidida pelo Plenário, através de votação nominal e por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal, mediante iniciativa da Mesa, da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, de vereador, de Partido Político representado na Câmara Municipal ou do cidadão-eleitor, na forma prevista nos arts. 14 e 15.

Art. 14. A representação contra Vereador por fato sujeito à sanção de perda do mandato ou de suspensão temporária do exercício do mandato, ambos aplicáveis pelo Plenário da Câmara Municipal, deverá constar os documentos que a instruem e a especificação das demais provas que se pretende produzir, e será oferecida diretamente à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar pelos legitimados constantes nos arts. 12 e 13.

§ 1º Apresentada a representação, o Presidente da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar procederá ao exame preliminar de sua admissão no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, orientando-se através de manifestação da assessoria jurídica da Câmara Municipal, determinando o seu arquivamento nos seguintes casos:

- I – se faltar legitimidade ao seu autor;
- II – se a representação não identificar o Vereador e os fatos que lhe são imputados; e
- III – se os fatos relatados forem referentes a período anterior ao mandato ou se forem manifestamente improcedentes.

§ 2º Da decisão que determine o arquivamento da representação caberá recurso do representante ou de terceiro interessado, desde que dentro o rol dos legitimados, ao Plenário da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, no prazo de 3 (três) dias úteis contado de sua publicação.

Art. 15. Admitida a representação, o Presidente da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar determinará as seguintes providências:

- I – registro e autuação da representação;
- II – notificação do Vereador representado, acompanhada da cópia da respectiva representação e dos documentos que a instruíram, para apresentar defesa



**ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPÁ
PALÁCIO VERADOR LUCIMAR DOS PASSOS
PODER LEGISLATIVO
MESA DIRETORA**

prévia, no prazo de 10 (dez) dias úteis contado da notificação pessoal, observando-se o seguinte:

a) a defesa prévia poderá, se for o caso, estar acompanhada de documentos e rol de testemunhas, até o máximo de 5 (cinco), sob pena de preclusão;

b) transcorrido o prazo sem apresentação de defesa, o Presidente da Comissão nomeará defensor dativo para oferecê-la, reabrindo-se-lhe igual prazo, ressalvado o direito do representado de, a todo tempo, nomear outro de sua confiança ou a si mesmo defender-se, sem abertura de novo prazo para defesa; e

III – designação de relator pelo Presidente da Comissão, em até 3 (três) dias úteis.

§ 1º A escolha do defensor dativo compete ao Presidente da Comissão, vedada a designação de membro da própria Comissão.

§ 2º No caso de impedimento ou desistência do relator, o Presidente da Comissão designará substituto.

Art. 16. Oferecida a defesa prévia, o relator apresentará relatório preliminar, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, e a Comissão, em igual prazo, realizará análise inicial do mérito da representação, no qual examinará se há indícios de prática de ato que possa sujeitar o Vereador à aplicação do ato punível.

§ 1º Se houver indícios de prática de ato que possa sujeitar o Vereador à perda do mandato, em decisão adotada pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, que se dará em processo de votação nominal e aberta, a representação será recebida e será instaurado o processo disciplinar, devendo tal decisão ser publicada no átrio da Câmara Municipal e no portal desta mantido na internet.

§ 2º Instaurado o processo, a Comissão se manifestará sobre a necessidade de afastamento do representado do cargo que eventualmente exerça, de dirigente em Comissão ou na Mesa, desde que exista:

I – indício da alegação de prática de ato incompatível com o decoro parlamentar; e

II – fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação à imagem da Câmara Municipal.

§ 3º Para todos os fins, considera-se instaurado o processo a partir da publicação da decisão de que trata o § 1º deste artigo, que se dará impreterivelmente no átrio e no portal na internet da Câmara Municipal.

§ 4º Na hipótese da inexistência de indícios de prática de ato que possa sujeitar o Vereador à perda do mandato, a representação será convertida em denúncia se houver indício da prática de outro fato e/ou conduta prevista neste Código ou



**ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPÁ
PALÁCIO VERADOR LUCIMAR DOS PASSOS
PODER LEGISLATIVO
MESA DIRETORA**

Regimento Interno, cuja sanção seja diversa da perda de mandato, instaurando-se o competente processo disciplinar.

§ 5º Se a Comissão decidir pela improcedência da representação, ela será arquivada.

Art. 17. Ao representado e ao denunciado é assegurado amplo direito de defesa e o contraditório, devendo ser intimados pelos respectivos gabinetes na Câmara Municipal ou por intermédio de procurador, para acompanhar todos os atos e termos do processo disciplinar.

Parágrafo único. As publicações, para todos os fins, far-se-á através do átrio e do portal da Câmara Municipal de Amapá.

Art. 18. Perante a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, poderão ser diretamente oferecidas, pelos legitimados constantes nos arts. 12 e 13, denúncias relativas ao descumprimento, por Vereador, de preceitos contidos no Regimento Interno e neste Código.

§ 1º Não serão recebidas denúncias anônimas.

§ 2º Apresentada a denúncia, o Presidente da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar procederá ao exame preliminar de sua admissão no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, determinando o seu arquivamento nos seguintes casos:

- I – se faltar legitimidade ao seu autor;
- II – se a denúncia não identificar o Vereador e os fatos que lhe são imputados;
- III – se, ressalvados os casos previstos no inciso I do art. 3º desta Resolução, os fatos relatados forem referentes a período anterior ao mandato ou se forem manifestamente improcedentes.

§ 3º Da decisão que determine o arquivamento da denúncia caberá recurso ao Plenário da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, subscrito por qualquer dos interessados legitimados, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados de sua publicação, que se dará impreterivelmente no átrio da Câmara Municipal, assim como no portal mantido pela Câmara Municipal de Amapá na internet, tendo como referência a última destas.

§ 4º Admitida a denúncia, o Presidente da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar designará relator, que realizará sumariamente a verificação de procedência das informações, ouvido o denunciado, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contado de sua intimação.



**ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPÁ
PALÁCIO VERADOR LUCIMAR DOS PASSOS
PODER LEGISLATIVO
MESA DIRETORA**

§ 5º Transcorrido o prazo mencionado no § 4º deste artigo, a Comissão deliberará pela procedência da denúncia ou pelo seu arquivamento.

§ 6º Considerada procedente a denúncia por fato sujeito às medidas previstas nos §§ 1º e 2º, do art. 11 desta Resolução, será instaurado processo disciplinar e a Comissão promoverá sua aplicação, nos termos ali estabelecidos.

§ 7º Caso entenda que a acusação é fundada em indícios bastantes que, se comprovados, justificariam a perda do mandato, a Comissão encaminhará os autos à Mesa, para a apresentação de representação.

§ 8º Qualquer cidadão-eleitor, Vereador ou partido político com representação na Câmara Municipal poderá subscrever a denúncia de que trata o § 7º que, nesse caso, será encaminhada à Mesa como representação.

§ 9º Recebida de volta pela Comissão a representação de que tratam os §§ 7º e 8º, será aberto processo disciplinar e expedida notificação específica para o representado, para os fins do art. 31 deste Código.

§ 10. Poderá a Comissão, independentemente de denúncia ou representação, promover a apuração, nos termos deste artigo, de ato ou omissão atribuída a Vereador.

**CAPÍTULO VIII
DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA**

Art. 19. Iniciado o processo disciplinar, a Comissão procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias, assim como as requeridas pelo representante ou denunciante, pelo representado ou denunciado e pelo relator e pelos demais membros da Comissão, mediante a intimação prévia do representado ou denunciado, que poderá ser feita por intermédio de seu gabinete na Câmara Municipal ou de seu procurador constituído, para, querendo, acompanhar os atos.

Parágrafo único. Nos casos puníveis com suspensão de prerrogativas regimentais, a instrução probatória será processada em, no máximo, 30 (trinta) dias úteis.

Art. 20. A Comissão poderá convocar o representado ou denunciado para prestar depoimento pessoal.

Parágrafo único. Se forem inquiridas testemunhas, o depoimento pessoal do representado ou denunciado, quando colhido, poderá precedê-las, respeitado o seu direito de ser ouvido também posteriormente a elas.



**ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPÁ
PALÁCIO VERADOR LUCIMAR DOS PASSOS
PODER LEGISLATIVO
MESA DIRETORA**

Art. 21. Em caso de produção de prova testemunhal, o Presidente deverá conduzir os trabalhos e estabelecer a forma de sua execução.

Parágrafo único. Havendo convocação de reunião para oitiva de testemunha, observar-se-ão as seguintes normas, nessa ordem:

I – serão inquiridas as testemunhas arroladas pelo representante ou denunciante, as convocadas por iniciativa da Comissão e, por último, as arroladas pelo representado ou denunciado;

II – preferencialmente, a inquirição das testemunhas ocorrerá numa única sessão, devendo ficar separadas as de acusação das de defesa e serem recolhidas a lugar de onde não possam ouvir debates nem as respostas umas das outras;

III – a testemunha prestará compromisso e falará somente sobre o que lhe for perguntado, sendo-lhe defesa qualquer explanação ou consideração inicial à guisa de introdução;

IV – ao relator será facultado inquirir a testemunha no início do depoimento e a qualquer momento que entender necessário;

V – após a inquirição inicial do relator, será dada a palavra ao representado ou denunciado ou ao seu procurador para que formule as perguntas que entender necessárias;

VI – feitas as perguntas, será concedido a cada membro da Comissão o prazo de até 10 (dez) minutos improrrogáveis para formular perguntas, se assim quiserem;

VII – a testemunha não será interrompida, exceto pelo Presidente ou pelo relator;

VIII – se a testemunha se fizer acompanhar de advogado, este não poderá intervir ou influir, de qualquer modo, nas perguntas e nas respostas, sendo-lhe permitido consignar protesto ao Presidente da Comissão, em caso de abuso ou violação de direito.

Art. 22. Podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto as incapazes, impedidas ou suspeitas.

Parágrafo único. Sendo estritamente necessário, poderão ser ouvidas testemunhas impedidas ou suspeitas, mas os seus depoimentos serão prestados independentemente de compromisso, lhes sendo atribuídos valor de informantes.

Art. 23. A Comissão, o representante ou denunciante e o representado ou denunciado poderão requerer a juntada de documentos novos em qualquer fase do processo, até o encerramento da instrução, desde que pertinentes à matéria suscitada na representação ou denúncia.



**ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPÁ
PALÁCIO VERADOR LUCIMAR DOS PASSOS
PODER LEGISLATIVO
MESA DIRETORA**

Art. 24. Se necessária a realização de perícia, a Comissão, em decisão fundamentada, designará perito, que poderá ser de órgão externo à Câmara Municipal.

§ 1º Feita a designação, o relator poderá formular quesitos e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo, comunicando o fato ao perito para início dos trabalhos.

§ 2º Incumbe ao representante ou denunciante e ao representado ou denunciado apresentar quesitos e designar assistente técnico, dentro do prazo de 3 (três) dias úteis contado da intimação da designação do perito.

Art. 25. O representado ou denunciado terá ciência da data e local designados pelo relator ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova.

Art. 26. O perito apresentará o laudo na Comissão, no prazo fixado pelo relator.

Parágrafo único. É lícito a Comissão convocar o perito para prestar esclarecimentos orais.

Art. 27. Produzidas as provas, o relator declarará encerrada a instrução, intimará o representado ou denunciado para apresentar suas alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis e, após isso, entregará relatório que será apreciado pela Comissão no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§ 1º Recebido o relatório, a Comissão o desdobrará em duas partes, disponibilizando para divulgação apenas a primeira parte, descritiva, ficando a segunda parte, que consiste na análise e no voto do relator, sob sigilo até sua leitura em reunião pública.

§ 2º O parecer poderá concluir pela procedência da representação ou pelo seu arquivamento, oferecendo-se, na primeira hipótese, o Projeto de Resolução apropriado para a declaração da perda do mandato.

**CAPÍTULO IX
DA APRECIÇÃO DO PARECER**

Art. 28. Na reunião de apreciação do parecer do relator, a Comissão observará os seguintes procedimentos, nessa ordem:

I – anunciada a matéria pelo Presidente, dar-se-á a palavra ao relator, que procederá à leitura do relatório;

II – se presentes na reunião, será concedido o prazo de 30 (trinta) minutos, prorrogável por mais 10 (dez), ao representado ou denunciado e/ou seu



**ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPÁ
PALÁCIO VERADOR LUCIMAR DOS PASSOS
PODER LEGISLATIVO
MESA DIRETORA**

procurador para defesa oral, sendo-lhe facultada a entrega prévia de memoriais escritos aos membros da Comissão;

III – será a palavra devolvida ao relator para leitura do seu voto;

IV – em seguida o parecer será posto à discussão, podendo cada membro da Comissão usar a palavra, durante 10 (dez) minutos improrrogáveis;

V – a Comissão passará à deliberação, que se dará em processo de votação nominal;

VI – o resultado final da votação será publicado no átrio e no portal da internet da Câmara Municipal.

§ 1º É facultado ao representado ou denunciado pedir a palavra pela ordem para esclarecer sucintamente a matéria em discussão.

§ 2º Em caso de pena de perda do mandato, o parecer da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para exame dos aspectos constitucional, legal e jurídico, o que deverá ser feito no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º Concluída a tramitação na Comissão de Ética e Decoro Parlamentar e na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, será o processo encaminhado à Mesa e, uma vez lido no Expediente de sessão, será publicado no átrio e no portal da internet da Câmara Municipal e incluído na Ordem do Dia para deliberação do Plenário.

Art. 29. Quando um Vereador for acusado por outro, no curso de uma discussão ou noutra circunstância, de ato que ofenda sua honorabilidade, pode pedir ao Presidente da Câmara Municipal ou da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, que apure a veracidade da arguição e o cabimento de sanção ao ofensor, no caso de improcedência da acusação.

Art. 30. Para a apuração de fatos e das responsabilidades previstas nesta Resolução, a Comissão poderá solicitar auxílio de outras autoridades públicas, inclusive quanto à remessa de documentos necessários à instrução probatória, ressalvada a competência privativa da Mesa.

Art. 31. O processo disciplinar regulamentado neste Código não será interrompido pela renúncia do Vereador ao seu mandato nem serão, pela mesma, elididas as sanções eventualmente aplicáveis ou seus efeitos.

Art. 32. Quando, em razão das matérias reguladas neste Código, forem injustamente atingidas a honra ou a imagem da Casa, de seus órgãos ou de qualquer dos seus membros, poderá a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar solicitar intervenção à Mesa.



**ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPÁ
PALÁCIO VERADOR LUCIMAR DOS PASSOS
PODER LEGISLATIVO
MESA DIRETORA**

**CAPÍTULO X
DAS NULIDADES**

Art. 33. Quando esta Resolução, o Regimento Interno da Câmara Municipal ou norma subsidiária prescreverem determinada forma, sob pena de nulidade, sua decretação não poderá ser requerida pela parte que lhe deu causa.

Parágrafo único. Quando houver forma prescrita, sem cominação de nulidade, a Comissão considerará válido o ato se, realizado de outro modo, atingir a sua finalidade.

Art. 34. Anulado o ato, reputam-se de nenhum efeito todos os subseqüentes, que dele dependam.

Art. 35. A Comissão, ao pronunciar a nulidade, declarará quais atos são atingidos, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos ou retificados.

§ 1º O ato não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar o representado ou denunciado.

§ 2º Quando puder decidir do mérito a favor do representado ou denunciado, a Comissão não pronunciará a nulidade nem mandará repetir o ato declarado nulo, ou suprir-lhe a falta.

Art. 36. O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo ser praticados os que forem necessários, a fim de se observarem as disposições legais.

**CAPÍTULO VII
DAS DECLARAÇÕES OBRIGATÓRIAS**

Art. 37. O Vereador apresentará à Mesa Diretora ou, quando couber, à Comissão, as seguintes declarações:

I – ao assumir o mandato, para efeito de posse, e noventa dias antes das eleições, no último ano da Legislatura, declaração de bens e rendas, incluindo todos os passivos de sua responsabilidade de valor igual ou superior à sua remuneração mensal como Vereador;

II – até o trigésimo dia seguinte ao encerramento do prazo para entrega da declaração do imposto de renda das pessoas físicas, cópia do protocolo de entrega da declaração à Receita Federal;

III – durante o exercício do mandato, em comissão ou em Plenário, ao iniciar-se a apreciação de matéria que envolva direta ou indiretamente seus interesses patrimoniais ou outro interesse próprio ou de parente afim ou consanguíneo até



**ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPÁ
PALÁCIO VERADOR LUCIMAR DOS PASSOS
PODER LEGISLATIVO
MESA DIRETORA**

terceiro grau inclusive, declaração de impedimento.

§ 1º As declarações referidas nos incisos I e II deste artigo serão devidamente formalizadas em processo, fornecendo-se ao declarante comprovante da entrega, mediante recibo em segunda via ou cópia da mesma declaração, com indicação do local, data e hora da apresentação.

§ 2º Os dados referidos no Parágrafo anterior terão, na forma do art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal, o respectivo sigilo resguardado, podendo, no entanto, a responsabilidade pelo mesmo ser transferida para a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, quando esta os solicitar, mediante aprovação do respectivo requerimento em Plenário pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, em votação nominal.

§ 3º Os servidores que, em razão de ofício, tiverem acesso às declarações referidas neste artigo ficam obrigados a resguardar e preservar o sigilo das informações nelas contidas, sob pena de responsabilidade.

**CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 39. Aplicar-se-á, subsidiariamente e no que couber, na instrução processual de procedimento que vise a cassação de mandato de Vereador, o art. 5º, do Decreto-Lei nº 201/67, no que for mais benéfico ao representado ou denunciado.

Art. 39. Quando a representação apresentada na forma deste Código, for considerada leviana ou ofensiva à sua imagem do parlamentar, bem como da Câmara Municipal, após deliberação da Comissão por seu arquivamento, os autos do processo serão encaminhados pela Mesa Diretora à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal, para que tome as providências reparadoras de sua alçada, na forma do disposto no art. 27, inciso VII e Parágrafo único, do Regimento Interno.

Art. 40. A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar especificamente à perda do mandato, nos termos deste código, assim como em legislação federal específica, a contar do protocolo dos termos da representação ou denúncia no âmbito da Câmara Municipal de Amapá, terá seus efeitos suspensos até a deliberação final pelo Plenário, se for o caso.

Art. 41. Sempre que receber denúncia ou representação em face de condutas puníveis com suspensão temporária do exercício do mandato ou de perda de mandato, a Comissão se manifestará sobre a necessidade ou não de afastamento do representado do exercício do mandato, sem prejuízo da percepção de seus subsídios.



**ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPÁ
PALÁCIO VERADOR LUCIMAR DOS PASSOS
PODER LEGISLATIVO
MESA DIRETORA**

Art. 42. A Mesa Diretora organizará a distribuição das vagas da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar entre os partidos e blocos parlamentares com assento na Câmara Municipal, nos termos do art. 7º deste Código de Ética.

Art. 43. Se necessário, o Presidente, por deliberação da Comissão, prorrogará, por prazo determinado, quantas vezes for julgado necessário, a investigação e o julgamento da representação ou da denúncia.

Art. 44. Os Projetos de Resolução destinados a alterar o presente Código deverão ter subscrição de pelo menos um terço dos membros da Câmara Municipal e obedecerão às normas de tramitação prevista no Regimento Interno, considerando-se aprovado pelo voto, no mínimo, da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 45. À Comissão de Ética e Decoro Parlamentar aplicar-se-á, no que couber e no que não contrariar este Código, as prerrogativas previstas para as Comissões Parlamentares de Inquérito e de Investigação e Processante no Regimento Interno.

Art. 46. Os prazos previstos neste Código, quando não especificados, serão contados em dias corridos e não correrão nos períodos de recesso regimental.

Art. 47. Este Código entra em vigor na data de sua publicação.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Amapá, Palácio Vereador Lucimar dos Passos, 14 de fevereiro de 2025.

Ver^a. ROBERTA KAROLINY DE ALMEIDA DA MATTA
Presidente

Ver. JOYANNE CAMBRAIA ARAÚJO
Vice-Presidente

Ver^a ÉRICK LOBATO MUNIZ
Secretário